

## **BOLETIM OFICIAL Nº4**

### **Ministério da Saúde e Assistência**

#### **Gabinete do Ministro**

#### **Decreto-Lei nº 47838**

Apesar das medidas administrativas repetidas vezes tomadas para impedir os abusos praticados por algumas agências funerárias nos hospitais, nomeadamente no que se refere à comunicação intempestivas às famílias dos falecimentos ali ocorridos, o que tem provocado legítimos reparos da imprensa e queixas fundamentadas dos atingidos, verifica-se que tais factos continuam a ocorrer, com os maiores inconvenientes.

Importa, pois, prever um sistema de repressão mais eficiente, a isso se destinando o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2º do Artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### **ARTIGO 1º**

1. É proibido aos agentes directos e indirectos das agências funerárias a permanência nos recintos hospitalares fora das condições determinadas em cada estabelecimento.
2. É igualmente proibido aos mesmos agentes comunicar às famílias dos doentes os óbitos ocorridos nos estabelecimentos hospitalares que por qualquer via cheguem ao seu conhecimento.
3. Não é permitido aos funcionários e empregados hospitalares dar às agências funerárias, por forma directa ou indirecta, qualquer indicação relacionada com os óbitos referidos, enquanto aquelas não demonstrarem estar encarregadas dos respectivos funerais.

#### **ARTIGO 2º**

1. A violação do disposto nos nº 1 e 2 do Artigo anterior será punida com multa de 2000\$ a 20 000\$ e proibição de as agências efectuarem funerais de qualquer pessoa falecida nos hospitais por períodos de um a cinco anos.
2. Ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas previstas no número anterior os autores da infracção e as respectivas agências.

3. Os funcionários e empregados que infringjam o estabelecido no nº 3 do Artigo 1º serão punidos nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado.

### **ARTIGO 3º**

1. Os funcionários hospitalares devem participar superiormente as infracções referidas no Artigo 1º que no exercício das suas funções presenciem ou de que tenham conhecimento, indicando todos os elementos de prova de que disponham.
2. Podem participar as infracções ao preceituado no Artigo 1º quaisquer pessoas que delas tenham conhecimento e, designadamente, os familiares das pessoas falecidas nos hospitais a quem a comunicação do óbito haja sido feita com violação do nº 2 do mesmo artigo.

### **ARTIGO 4º**

1. As participações referidas no artigo anterior serão imediatamente apresentadas ao respectivo director ou administrador do hospital, o qual nomeará logo o instrutor do processo. Este ordenará as diligências que julgue necessárias e mandará notificar o arguido para apresentar a defesa por escrito, no prazo de dez dias, podendo juntar documentos e oferecer testemunhas em número não superior a três.
2. Realizadas todas as diligências e ouvidas as testemunhas a que se refere o nº 1 deste artigo, o instrutor do processo elaborará, no prazo de oito dias, o seu relatório, devidamente fundamentado, propondo o que se lhe afigurar mais ajustado.
3. O processo, com o parecer do director ou administrador do hospital, será em seguida submetido a despacho do Ministro da Saúde e Assistência, que decidirá, podendo ordenar, previamente, as diligências complementares que julgar necessárias.

### **ARTIGO 5º**

1. As multas serão pagas no Banco de Portugal ou suas agências ou, não as havendo, nas tesourarias da Fazenda Pública, por meio de guia passada pela Direcção-Geral dos Hospitais.
2. O pagamento deve efectuar-se no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação e das guias apresentadas por funcionário do Ministério da Saúde e Assistência ou enviadas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.
3. Na falta de pagamento das multas, serão os processos remetidos aos tribunais de execuções fiscais para cobrança coerciva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1967.

*Américo Deus Rodrigues Thomaz, António de Oliveira Salazar, António Jorge Martins da Mota Veiga, Manuel Gomes de Araújo, Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior, João de Matos Antunes Varela, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês, Joaquim da Luz Cunha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias, José Albino Machado Vaz, Joaquim Moreira da Silva Cunha, Inocêncio Galvão Teles, José Gonçalo da Cunha Sotto Mayor Correia de Oliveira, Carlos Gomes da Silva Ribeiro, José João Gonçalves de Proença, Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## **BOLETIM OFICIAL Nº 19**

### **Decreto nº. 47 657**

As dificuldades encontradas no recrutamento de pessoal técnico para as Missões de Combate às Tripanossomíases de Angola e Moçambique recomendam que se tomem medidas que tornem mais atractivas as condições do ingresso e de remuneração dos respectivos quadros, o que implica a revisão dos actuais diplomas orgânicos destas Missões.

Acresce a esta razão a necessidade de adaptar a sua orgânica, se bem que recentemente remodelada, à nova estrutura dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar reorganizados pelo Decreto nº. 45 541, de 23 de Janeiro de 1964, onde aquelas Missões foram integradas, embora mantendo a sua autonomia administrativa, o que tudo favorece a promulgação de uma orgânica comum às Missões de Angola e Moçambique.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os Governos das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo nº. 3º do artigo 150º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

#### **Capítulo I**

#### **Da orgânica das Missões**

#### **Secção I**

#### **Das atribuições e organização geral**

**Artigo 1º.** As Missões de Combate às Tripanossomíases de Angola e Moçambique passam a reger-se pelas disposições do presente diploma.

§. único. Embora continuem a dispor de autonomia administrativa, as Missões fazem parte integrante dos Serviços de Saúde e Assistência daquelas províncias e terão a sua sede, respectivamente, em Luanda e em Lourenço Marques.

**Artigo 2º.** As Missões de Combate às Tripanossomíases das províncias de Angola e Moçambique têm como finalidades:

a) O combate e profilaxia da tripanossomíase humana;

- b) O combate e profilaxia das tripanossomíases animais;
- c) A investigação científica relativa aos agentes das tripanossomíases e seus insectos vectores;
- d) O combate à mosca tsé-tsé para impedir a sua expansão e obter a recuperação das áreas por ela infestadas.

**§.único.** Para consecução desta última finalidade, as Juntas Provinciais de Povoamento e os Serviços Provinciais de Veterinária, de Agricultura e Florestas e de Administração Civil cooperarão estreita e intimamente com as Missões de Combate às Tripanossomíases.

**Artigo 3º.** Com o objectivo de manter a indispensável ligação entre os serviços atrás referidos e outros directamente interessados no combate às tripanossomíases funcionará o Conselho Técnico das Tripanossomíases, presidido pelo secretário provincial que superintende nos Serviços de Saúde e Assistência, constituído pelos directores dos Serviços de Saúde e Assistência, dos Serviços de Veterinária, dos Serviços de Agricultura e Florestas de Administração Civil, do Instituto de Investigação Médica, Instituto de Investigação Veterinária, Instituto de Investigação Científica, Instituto de Investigação Agronómica, pelo vice-presidente da Junta Provincial de Povoamento e pelo chefe da Missão de Combate às Tripanossomíases.

**§ 1º.** O vice-presidente do Conselho Técnico das Tripanossomíases será o director Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência.

**§ 2º.** Às sessões do Conselho Técnico das Tripanossomíases podem assistir, quando o Governador-Geral o determinar, mas sem direito a voto, quaisquer outras entidades que possam prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência.

**§ 3º.** A secretaria das Missões de Combate às Tripanossomíases assegurará, pela sua 3ª. Secção, todo o expediente relativo ao Conselho Técnico das Tripanossomíases.

**§ 4º.** O Conselho Técnico das Tripanossomíases terá como funções:

- a) emitir parecer sobre quaisquer assuntos respeitantes às tripanossomíases que lhe sejam submetidos;
- b) emitir parecer sobre a prioridade dos trabalhos a executar para a recuperação das áreas glossinadas;
- c) dar parecer sobre a ocupação das áreas recuperadas ou ainda infestadas;
- d) incentivar os estudos e trabalhos dos vários serviços em áreas glossinadas que interessem aos problemas da tsé-tsé e das tripanossomíases, de maneira a facilitar a execução dos planos de recuperação daquelas áreas e o controle das tripanossomíases;
- e) promover a cooperação activa dos diferentes serviços provinciais para a realização dos objectivos das missões fixados no artigo 2º.

## Secção II

### Da Divisão Sanitária territorial

**Artigo 5º** O território de cada província será dividido de acordo com a incidência das tripanossomíases e, para fins operacionais, em sectores cuja criação, delimitação e fixação das respectivas sedes competem ao Governo da Província.

§ 1º. A criação e delimitação dos sectores médicos e de entomologia e bem assim a fixação das suas sedes, serão objecto de portaria provincial, que dependerá de proposta da Direcção dos Serviços de Saúde e Assistência, sob parecer das Missões de combate às tripanossomíases.

§ 2º. A criação e delimitação dos sectores de veterinária, e bem assim a fixação das suas sedes, serão de igual modo objecto de portaria provincial, que dependerá de proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência ouvida a Direcção dos Serviços Provinciais de Veterinária e sob parecer dos chefes das Missões de Combate às Tripanossomíases.

§ 3º. Sem prejuízo da delimitação das áreas dos sectores como referido no corpo do artigo, o chefe da Missão pode promover a deslocação do pessoal dos seus quadros para quaisquer áreas da província, constituindo o pessoal deslocado grupos ou brigadas itinerantes de carácter temporário.

## Capítulo II

### Da organização em especial

**Artigo 6º.** As Missões de Combate às Tripanossomíases compreendem uma chefia, serviços técnicos e serviços administrativos.

**Artigo 7º.** A chefia de cada uma das Missões será assegurada pelo respectivo chefe, coadjuvado pelos chefes das divisões.

**Artigo 8º.** Os serviços técnicos são constituídos por quatro divisões distintas no seu ramo de actividade, trabalhando em íntima colaboração: Divisão de Medicina, Divisão de Veterinária Divisão de Entomologia e Divisão de Investigação.

**Artigo 9º.** Os Serviços Administrativos dispõem de uma secretaria, a cargo de um chefe de secção, por onde correm os assuntos de administração, contabilidade e expediente.

**Artigo 10º.** As divisões poderão estender a sua acção a todo o território da província, mas os sectores delas dependentes, embora não necessariamente coincidentes com a divisão administrativa da província, abrangerão as áreas julgadas mais convenientes sob o aspecto da luta contra as tripanossomíases e contra os insectos vectores.

## Secção I

### Da Chefia da Missão

**Artigo 11º.** Ao chefe da Missão compete:

- a) Administrar a Missão e assegurar a sua direcção técnica;
- b) Elaborar os respectivos projectos orçamentais;
- c) Coordenar e fiscalizar os trabalhos dos serviços técnicos e administrativos;
- d) Elaborar anualmente o plano de trabalhos da Missão, que sujeitará à apreciação do director dos Serviços de Saúde e Assistência, podendo este, se o julgar conveniente, ouvir o Conselho Coordenador de Endemias antes de submeter o referido plano à aprovação do governador-geral.
- e) Promover junto da Direcção dos Serviços de Saúde e Assistência a publicação de avisos declarando as áreas infectadas de tripanossomíase humana;
- f) Promover junto da Direcção dos Serviços de Veterinária e através da Direcção dos Serviços de Saúde e Assistência a publicação de avisos declarando as áreas infectadas de tripanossomíase animal.
- g) Apresentar na Direcção dos Serviços de Saúde e Assistência até ao fim de Abril de cada ano um relatório circunstanciado das actividades da Missão do ano anterior.
- o) Propor as medidas que julgar necessárias à realização dos fins específicos da Missão;
- i) Convocar para reuniões periódicas os chefes de divisão para efeito de coordenação das respectivas actividades;
- j) Propor o movimento do pessoal atribuído à missão;
- k) Manter a Direcção dos Serviços de Saúde e Assistência ao corrente de todas as actividades da Missão.

**Artigo 12º.** O Chefe da Missão será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos legais por um dos chefes de divisão, que exercerá cumulativamente a chefia da respectiva divisão.

§ único. A designação do substituto será feita por proposta do chefe da Missão.

**Artigo 13º.** Junto de chefia da missão haverá um centro de documentação e biblioteca especializada, onde se reunirão, convenientemente catalogados, livros, publicações, separatas, revistas, cartas geográficas e outros documentos que interessem às actividades da Missão.

## Secção II

### Da Divisão da Medicina

**Artigo 14º** A Divisão da Medicina tem como objectivo a profilaxia e o combate à tripanossomíase humana.

§1º. Os sectores médicos são chefiados por um médico com a categoria de médico de 1ª. classe.

§ 2º. Os sectores médicos, pelas suas brigadas ou grupos itinerantes e na medida em que se considere conveniente a sua utilização em objectivos múltiplos e não necessariamente exclusivos, assumirão carácter polivalente, sem prejuízo de manter assegurada a eficiência do seu serviço específico.

§ 3º. Os sectores médicos, pelos seus grupos ou brigadas itinerantes, actuarão em perfeita articulação com as delegacias de saúde da sua área, com vista a cooperar na obra assistencial sanitária, através da sua acção itinerante, sempre sem prejuízo das suas tarefas específicas.

§4º. Os chefes de sector manterão informados dos planos de trabalho e actividades dos delegados de saúde das áreas onde actuam e, através dos chefes distritais de saúde e assistência, os respectivos governadores para efeito de integração de todos os serviços locais na orientação administrativa geral.

**Artigo 15º.** O pessoal da Divisão de Medicina compreende médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, microscopistas, pessoal auxiliar de diagnóstico e terapêutica e, bem assim, o pessoal dos serviços gerais que for julgado necessário.

**Artigo 16º.** Nas áreas de actividade da Divisão de Medicina, que se sobrepõem às áreas endémicas da tripanossomíase humana, haverá o número de estabelecimentos especiais julgados indispensáveis ao apoio clínico dos portadores da doença, cuja hospitalização será, no entanto e sempre que necessário, assegurada pelos estabelecimentos hospitalares da rede sanitária geral.

**Artigo 17º.** Ao chefe da Divisão de Medicina compete:

- a) Manter o chefe da Missão ao corrente de todas as actividades da sua Divisão;
- b) Orientar, dentro do programa estabelecido e aprovado superiormente, os trabalhos da sua Divisão;
- c) Adoptar as medidas de profilaxia que estiverem ao seu alcance e propor todas as demais que julgar necessárias;
- d) Submeter a despacho do chefe da Missão todos os assuntos de ordem técnica relacionados com a sua Divisão;
- e) Corresponder-se com todos os chefes dos seus sectores através da chefia da Missão;
- f) Estudar e propor para cada ano o plano de trabalhos para a sua Divisão;
- g) Fiscalizar as actividades dos respectivos sectores;
- h) Dar conhecimento ao chefe da Missão das áreas infectadas de tripanossomíase humana e propor as medidas adequadas à sua recuperação;
- i) Elaborar propostas que interessem à sua Divisão;
- j) Colaborar estreitamente com os chefes das restantes divisões;
- k) Colaborar e cooperar com o Instituto de Investigação Médica, sem prejuízo das suas actividades específicas;
- l) Elaborar trimestralmente o resumo das actividades da sua Divisão e anualmente um relatório circunstanciado.

### **Secção III**

#### **Da Divisão da Veterinária**

Artigo 18º. À divisão da veterinária incumbe a profilaxia e o combate às tripanossomíases animais.

§1º. Sem prejuízo das suas actividades específicas, o pessoal dos sectores de veterinária poderá, quando for julgado conveniente, colaborar com os serviços de veterinária na profilaxia e combate de outras epizootias na área onde actuar.

§ 2º. Os sectores de veterinária são chefiados por médicos veterinários com categoria da letra F.

Artigo 19º. O pessoal da divisão de veterinária compreenderá médicos veterinários, auxiliares de veterinária, tratamentos auxiliares, microscopistas, pessoal dos serviços gerais e demais pessoal auxiliar que se tornar necessário admitir.

§ Único: Os chefes de sector manterão informados de planos de trabalho e actividades os delegados de sanidade pecuária das áreas onde actuam e, através dos chefes distritais de veterinária, os respectivos governadores para efeito de integração de todos os serviços locais na orientação administrativa geral.

Artigo 20º. Ao chefe da divisão de veterinária compete:

- a) Manter o chefe da missão ao corrente de todas as actividades da sua divisão;
- b) Orientar o trabalho da divisão dentro do programa estabelecido e superiormente aprovado;
- c) Adoptar as medidas de profilaxia que estiverem ao seu alcance e propôr todas as demais que se julgar necessário;
- d) Submeter a despacho do chefe da missão todos os assuntos de ordem técnica relacionados com a sua divisão;
- e) Corresponder-se com todos os chefes dos seus sectores através da chefia da missão;
- f) Estudar e propôr para cada área o plano de trabalhos para a sua divisão;
- g) Fiscalizar as actividades dos respectivos sectores;
- h) Dar conhecimento ao chefe da missão das áreas infectadas de tripanossomíase humana e propôr as medidas adequadas à sua recuperação;
- i) Elaborar propostas que interessem à sua divisão;
- j) Colaborar estreitamente com os chefes das restantes divisões;
- k) Colaborar e cooperar com Instituto de Investigação Médica, sem prejuízo das suas actividades específicas;
- l) Elaborar trimestralmente o resumo das actividades da sua divisão e anualmente um relatório circunstanciado.

## **Secção IV**

### **Da Divisão de Entomologia**

Artigo 21º. À Divisão de Entomologia incumbe o estudo das diferentes espécies de glossina e dos métodos para combater e, bem assim, o estudo das medidas destinadas a impedir a sua expansão e a recuperar as áreas infectadas.

Único: Os sectores de entomologia são chefiados por um entomologista com a categoria da letra F.

Artigo 22º. O pessoal da Divisão de Entomologia compreende entomologistas, técnicos de entomologia, monitores de ocupação de terras, auxiliares de entomologia.

Artigo 23º. Ao chefe da Divisão de Entomologia compete:

- a) Manter o chefe da missão ao corrente de todas as actividades da sua missão;
- b) Orientar, dentro do programa estabelecido e aprovado superiormente, os trabalhos da sua divisão;
- c) Estudar e propôr para cada ano o plano de trabalhos para a sua divisão;

- d) Submeter a despacho do chefe da missão todos os assuntos de ordem técnica relacionados com a sua divisão;
- e) Corresponder-se com os chefes dos seus sectores através da chefia da missão;
- f) Fiscalizar as actividades dos respectivos sectores;
- g) Dar conhecimento ao chefe da missão das áreas infestadas de glossinas e propôr as medidas adequadas à sua recuperação;
- h) Estudar e propôr os métodos de luta contra as glossinas, com o fim de recuperar as áreas infestadas, de acordo com o plano aprovado;
- i) Elaborar propostas que interessem à sua divisão;
- j) Colaborar estreitamente com os chefes das outras divisões;
- k) Colaborar e cooperar com os institutos de investigação científica, médica e veterinária, sem prejuízo das suas actividades específicas;
- l) Estudar e propôr as medidas que julgar convenientes para impedir a expansão das glossinas;
- m) Orientar a execução dos planos aprovados para combater a glossina;
- n) Proceder ao estudo das glossinas e de outros possíveis vectores de tripanossomíases sob o ponto de vista sistemático e biológico;
- o) Elaborar trimestralmente um resumo das actividades da sua divisão e anualmente um relatório circunstanciado.

## **Secção V**

### **Da Divisão de Investigação**

Artigo 24º. A Divisão da Investigação tem como objectivo:

- a) Estudo dos agentes etiológicos das tripanossomíases, tanto do homem como dos animais;
- b) O estudo da imunologia relacionada com as tripanossomíases;
- c) Estudo da acção dos insecticidas utilizados na luta contra as glossinas;
- d) Estudo da acção das drogas usadas para fins curativos e profilácticos nas tripanossomíases;
- e) Tudo o que mais houver de ser estudado no âmbito da investigação sobre a doença, seus agentes etiológicos e vectores.

Artigo 25º. A investigação terá lugar em laboratório instalado em local onde seja fácil obter material de estudo e poderá dispôr de dependências noutros locais onde incidirem determinados trabalhos.

Artigo 26º. O chefe da Divisão de Investigação será um investigador, que assegurará também a direcção do laboratório.

Artigo 27º. O pessoal da Divisão de Investigação compreende o Chefe da Divisão, os investigadores, os preparadores do laboratório de 1ª, 2ª. e 3ª. Classes, os microscopistas, o pessoal dos serviços gerais e ainda outro pessoal auxiliar que se julgue necessário.

Artigo 28º. Ao chefe da Divisão de Investigação compete:

- a) Manter o chefe da missão ao corrente de todas as actividades da sua divisão;
- b) Orientar o trabalho da sua divisão, dentro do programa estabelecido e superiormente aprovado;
- c) Estudar e propôr para cada ano o plano de trabalhos;
- d) Submeter a despacho do chefe da missão todos os resumos de ordem técnica relacionados com a sua divisão;
- e) Elaborar propostas que interessem a sua divisão;
- f) Colaborar estreitamente com os chefes das outras divisões;

- g) Colaborar e cooperar com os institutos de investigação médica, científica e veterinária;
- h) Elaborar trimestralmente um resumo das actividades da sua divisão e anualmente um relatório circunstanciado.

## Secção VI

### ***Da organização administrativa***

#### Subsecção I

##### Da comissão administrativa

Artigo 29º. A administração das dotações concedidas às missões, bem como dos fundos que lhe sejam confiados, competirá a uma Comissão Administrativa, composta pelos seguintes membros:

O chefe da missão de combate às tripanossomíases, um presidente, o chefe de uma das divisões, um funcionário dos serviços de fazenda e contabilidade, como vogais, e o chefe da secretaria, como secretário.

1º. Nas ausências e impedimentos legais de qualquer dos membros da comissão administrativa, a respectiva substituição far-se-á pelo seguinte modo:

A do presidente, pelo substituto legal do chefe da missão;

A do vogal, chefe de divisão, por outro chefe de divisão;

E a do Secretário, pelo encarregado da 1ª. Secção de Secretaria.

2º. O funcionário dos serviços de fazenda e contabilidade a que se refere o corpo do artigo deverá ser de categoria não inferior a 1º. Oficial.

3º. É fixada em 250\$ a gratificação individual de presença às sessões da comissão administrativa, a pagar por sessão aos componentes daquela comissão.

#### Subsecção II

##### Da Secretaria

Artigo 30º. Pela Secretaria das Missões de Combate às tripanossomíases correrá todo o expediente relativo ao conselho das tripanossomíases, ao orçamento e sua execução, a contabilização de verbas e património de Estado, às contas de responsabilidade, as aquisições de material, a organização e movimentação dos processos relativos a situações, licenças, efectividades, registos e cadastro do pessoal em actividade na missão, ao expediente técnico e geral, e bem assim o arquivo.

Artigo 31º. A Secretaria compreenderá três secções competindo a primeira os serviços relativos a administração e contabilidade, a segunda do expediente geral e os assuntos relativos ao pessoal e ao arquivo e a terceira o expediente técnico.

Artigo 32º. A Secretaria será chefiada por um chefe de secção, a quem compete:

- a) Classificar e distribuir serviço pelos funcionários seus subordinados, dando-lhes as instruções que tiverem recebido da chefia da missão ou, na falta destas, as que julgar indispensáveis;
- b) Ordenar, dispor e fiscalizar sob a sua directa responsabilidade e execução dos serviços administrativos;
- c) Submeter ao chefe da missão todos os assuntos de carácter administrativo que carecem de despacho;
- d) Prestar toda colaboração aos chefes das divisões;
- e) Manter a ordem e disciplina, e bem assim verificar a pontualidade e assiduidade dos funcionários e dos agentes sob as suas ordens e prestar sobre eles as rectivas informações.

Artigo 33º. Com a finalidade de assegurar o expediente dos sectores, poderá ser atribuído o número de auxiliares de administração julgado conveniente para esse efeito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Pessoal**

#### **Secção I**

#### **Dos quadros**

Artigo 34º. Os quadros do pessoal das missões de combate às tripanossomíases de Angola, e de Moçambique constam dos mapas anexos ao presente diploma e compreendem:

- a) Pessoal do quadro médico comum;
- b) Pessoal do quadro complementar de outros técnicos especializados;
- c) Pessoal do quadro comum administrativo, de enfermagem e de serviço social;
- d) Pessoal dos quadros privativos dos serviços de saúde e assistência.

#### **Secção II**

#### **Do provimento dos quadros**

**Artigo. 35º.** O pessoal dos quadros das missões faz parte integrante dos quadros dos Serviços de Saúde e Assistência Provinciais e o seu provimento será feito do seguinte modo:

1º. Os lugares de chefe das missões serão exercidos em comissão, em regra por um médico-director do quadro médico comum dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar, como previsto no artigo 108º do Decreto nº. 45541, ou por um dos chefes de divisão do quadro do pessoal das Missões do Combate às Tripanossomíases, em que recaiam condições

de competência técnica e reconhecida capacidade directiva, competindo a sua escolha ao Ministro, ouvida a Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar.

2º. Os lugares de chefe das Divisões de Medicina serão exercidos por um médico inspector, como previsto no artigo 109º. do Decreto nº. 45641, com uma nova redacção pelo artigo 2º. do Decreto nº. 46 677, de 7 de Dezembro de 1964, e a sua escolha, que caberá ao Ministro, ouvida a Direcção- Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, recairá em regra num dos chefes de sector médico com reconhecida competência e capacidade directiva, ou em médico de 1º. classe do quadro médico comum do Ultramar com experiência dos problemas de tripanossomíases e que tenha, pelo menos, três anos de serviço na categoria.

3º. Os lugares de chefe das divisões de Veterinária serão exercidos por um médico veterinário do quadro complementar de outros técnicos especializados dos Serviços de Saúde e Assistência, por escolha do Ministro ouvida a Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, de entre os chefes de sector de veterinária que contem, pelo menos, três anos de serviço nos quadros da Missão de Combate às Tripanossomíases, em que recair condições de competência reconhecida capacidade directiva, ou, na sua falta, por um médico veterinário admitido mediante concurso documental aberto expressamente para este fim, nos termos do artigo 152º. e seus parágrafos do Decreto nº. 45541, de 23 de Janeiro de 1964, sendo neste caso a nomeação feita em comissão.

4º. Os lugares de chefe das Divisões de Entomológica serão exercidos um entomologista do quadro complementar de outros técnicos especializados dos Serviços de Saúde e Assistência, por escolha do Ministro, ouvida a Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar; de entre os chefes de sector de entomologia que contem, pelo menos, três anos de serviço nos quadros da Missão de Combate às Tripanossomíases, em que recaiam condições de competência técnica e reconhecida capacidade directiva, ou, na sua falta, por entomologista admitido mediante concurso documental aberto expressamente para este fim nos termos do artigo 152º. e seus parágrafos do Decreto nº. 45541, de 23 de Janeiro de 1964, entre licenciados em Ciências Biológicas, Veterinárias, Agrónomicas ou Médicas, sendo neste caso a sua nomeação feita em comissão.

5º. Os lugares de Chefe das Divisões de Investigação serão exercidos por investigador do quadro complementar de outros técnicos especializados dos Serviços de Saúde e Assistência, por escolha do Ministro, ouvida a Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, de entre o investigadores que tenham, pelo menos, três anos de serviço nos quadros da Missão de Combate às Tripanossomíases em que recaiam condições de competência técnica e reconhecida capacidade directiva, ou, na sua falta, por licenciados com os cursos referidos no número anterior admitidos mediante concurso documental expressamente para este fim, nos termos do artigo 152º. e seus parágrafos do Decreto nº.45541, de 23 de Janeiro de 1964, sendo neste caso a sua nomeação feita em comissão.

6º. Os lugares de chefe de sectores médicos das Missões de Combate às Tripanossomíases serão providos:

a) Como previsto no §1º. do artigo 28º do Decreto nº. 45541, de 23 de Janeiro de 1964, por médicos de 1º. classe, ou ainda por promoção da classe imediata de médicos de 2º. classe do quadro médico comum do Ultramar que contem pelo menos, três anos de serviço na categoria. Estes últimos só poderão deixar as funções do seu cargo novo depois de uma permanência mínima de quatro anos de serviço nas Missões de Combate às Tripanossomíases;

b) Por nomeação em comissão mediante concurso documental ou por contrato para o quadro complementar de outros técnicos especializados de Serviço de Saúde e Assistência do Ultramar entre licenciados em Medicina, nos termos do artigo 152º. e seus parágrafos do Decreto nº. 45541, de 23 de Janeiro de 1964.

§1º. Poderá o Ministro dispensar os candidatos a que se refere a alínea b) deste número dos títulos indispensáveis à sua admissão previstos no artigo 152º. do Decreto nº. 45541, desde que se obriguem a professar um estágio nas Missões de Combate às Tripanossomíases durante os primeiros seis meses da comissão, sob pena de esta lhe ser dada por finda.

§2º. Poderá de igual modo o Ministro dispensar aos mesmos candidatos os cursos de Medicina Tropical e de Medicina Sanitária, desde que eles se obriguem a efectuar os exames finais destes cursos quando se encontrarem na Metrópole em situação legal, sob pena de lhes ser dada por finda a comissão.

§ 3.º Para este último caso deverá esta situação coincidir com a frequência daqueles cursos, podendo o Ministro prolongar a permanência na Metrópole, a requerimento dos interessados fundamentando na impossibilidade de efectuar aqueles exames dentro do prazo de situação legal referida.

7º. Os lugares de chefe de sector de veterinária serão providos por nomeação em comissão mediante concurso documental ou por contrato no quadro complementar de outros técnicos especializados entre licenciados em Ciências Veterinárias, com o curso de Medicina Veterinária Tropical, nos termos do disposto no artigo 152º. e seus parágrafos do Decreto nº. 45541, de 23 de Janeiro de 1964.

§ 1º. Poderá o Ministro dispensar os candidatos a que se refere o número anterior dos títulos indispensáveis à sua admissão como previsto no artigo 152º. do Decreto nº. 45541, desde que estes se obriguem a professar um estágio nas Missões de Combate às Tripanossomíases durante os primeiros seis meses da nomeação.

§2º. Poderá de igual modo o Ministro dispensar os mencionados candidatos do curso de Medicina Veterinária Tropical, desde que estes se obriguem a efectuar o exame deste curso quando se encontrem na Metrópole em situação legal, sob pena de lhes ser dada por finda a comissão.

§ 3º. Para este fim deverá aquela situação coincidir com a frequência daquele curso, podendo o Ministro prolongar a permanência na Metrópole a requerimento dos interessados fundamentando a impossibilidade de o concluir dentro do prazo da situação legal referida.

8º. Os lugares de chefe do sector de entomologia serão providos por nomeação em comissão, mediante concurso documental ou por contrato no quadro complementar de outros técnicos especializados dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar, entre licenciados em Ciências Biológicas, Veterinárias, Agronómicas ou Médicas, nos termos em condições previstos no artigo 152º. e seus parágrafos do Decreto nº 45541, de 23 de Janeiro de 1964.

§ único. Poderá o Ministro do Ultramar dispensar os candidatos a que se refere o número anterior dos títulos previstos no artigo 152º do Decreto nº. 45541, desde que se comprometam a professar um estágio nas Missões de Combate às Tripanossomíases durante os primeiros seis meses da comissão, sob pena de esta lhe ser dada por finda.

9º. Os lugares de investigador serão providos por nomeação em comissão, mediante concurso documental ou por contrato no quadro complementar de outros técnicos especializados dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar, nos termos do artigo 152º. e seus parágrafos do Decreto nº. 45541, entre licenciados em Ciências Biológicas, Veterinárias, Agronómicas ou Médicas.

§ único. Poderá o Ministro do Ultramar dispensar os candidatos referidos no número anterior dos títulos a que se refere a última parte do já citado artigo 152º, desde que se obriguem a professar um estágio nas Missões de Combate às Tripanossomíases durante os primeiros seis meses da sua comissão, sob pena de esta lhe ser dada por finda.

10º. Os lugares de chefe de secretaria das Missões de Combate às Tripanossomíases serão providos nos termos do Artigo 146º. do Decreto nº. 45541, de 23 de Janeiro de 1964.

11º. O restante pessoal será provido por nomeação em portaria e destacado dos diferentes quadros dos Serviços de Saúde e Assistência ou provido nos termos da lei geral.

Art. 36º. Todos os licenciados que ingressem no quadro complementar de outros técnicos especializados são dispensados do limite máximo de idade e incluídos no grupo F do artigo 91º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

## Capítulo IV

### Disposições gerais e transitórias

**Artigo 37º.** Enquanto não for possível preencher todos os lugares de chefe de sector da Divisão de Medicina poderão os delegados de saúde das sedes dos sectores exercer, por acumulação, aquelas funções.

**Artigo 38º.** Ao pessoal do quadro médico comum, do quadro complementar de outros técnicos especializados do quadro privativo de enfermagem, do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico que actua nas Missões de Combate às Tripanossomíases é estabelecido o regime de ocupação exclusiva, pelo que lhe fica vedado o exercício de qualquer outra actividade, remunerada ou não.

§ 1º Igual regime é estabelecido para o seguinte pessoal contratado ou assalariado do quadro privativo dos serviços gerais que actue nas Missões de Combate às Tripanossomíases, como:

Tractoristas;

Monitores de ocupação de terras;

Auxiliares sanitários de 1ª. e 2ª. classes;

Coletores auxiliares de 1ª e 2ª classes;

Tratadores auxiliares de 1ª e 2ª. classes;

Capatazes;

Capatazes auxiliares.

§ 2º. Incluem-se também neste regime os mecânicos, os condutores de automóveis, os serralheiros auxiliares de 1ª e 2ª classes e os auxiliares de administração cujo regime de trabalho se exerça nos sectores.

**Artigo 39º.** O pessoal indicado no artigo 38º e seus parágrafos têm direito, quando em exercício na província, além do vencimento e abono de família, a uma gratificação mensal por ocupação exclusiva, escalonada como segue:

Para os grupos D a F .....	4500\$00
Para os grupos L a Q .....	1500\$00
Para os grupos R a U .....	1000\$00
Para os grupos V a Z .....	600\$00

§ 1º. O pessoal referido no corpo do artigo receberá uma gratificação especial de prémio de risco a fixar pelos respectivos Governos Provinciais nos moldes em que estas são atribuídas ao pessoal dos serviços de combate à lepra e à tuberculose.

§ 2º. O mesmo pessoal terá ainda direito aos demais abonos que estiverem em vigor para os funcionários da respectiva província.

**Artigo 40º.** As gratificações e demais abonos referidos nos parágrafos do artigo anterior são acumuláveis.

**Artigo 41º.** O governador-geral da província determinará a publicação do regulamento privativo das Missões de Combate às Tripanossomíases de Moçambique e de Angola a que este diploma respeita.

**Artigo 42º.** Quando não for possível ter em funcionamento a Divisão de Investigação, os respectivos trabalhos serão assegurados pelo Instituto de Investigação Médica, nos termos previstos no artigo 42º. do Decreto nº. 45541, e, sempre que necessário e possível, pelos Institutos de Investigação Veterinária das respectivas províncias.

**Artigo 43º.** O pessoal das Missões de Combate às Tripanossomíases que tenha ingressado directamente no quadro complementar de outros técnicos especializados dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar poderá, se o requerer, transitar, sem mais formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse para os quadros permanentes dos Serviços de Saúde e Assistência dos Serviços de Veterinária, dos Serviços de Agricultura e Florestas e de outros serviços adequados à sua formação profissional desde que tenha prestado pelo menos dez anos de bom e efectivo serviço nas Missões de Combate às Tripanossomíases, ainda que tenha que aguardar vaga na respectiva categoria. A transição far-se-á, independentemente da idade, mas sempre sem prejuízo do disposto no artigo 134º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

**Artigo 44º.** O actual médico de 1ª. classe que exerce interinamente as funções de chefe da Divisão de Medicina da Missão de Combate às Tripanossomíases de Moçambique transitará, sem mais formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse, para o cargo de médico-inspector do quadro médico comum do Ultramar, a fim de ser provido naquele cargo.

**Artigo 45º.** Os médicos diplomados pela Escola médico-cirúrgico de Goa que presentemente exerçam as funções de chefe de sector médico da Missão de Combate às Tripanossomíases de Angola como médicos de 2ª classe do quadro médico comum em regime de interinidade transitam independentemente de quaisquer formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse e a partir da data da publicação do presente diploma, para os referidos lugares providos no quadro complementar de outros técnicos especializados.

§ 1º. A transição é feita em comissão, devendo os referidos médicos obrigar-se sob pena de esta lhes ser dada por finda, a obter a sua licenciatura em Medicina e Cirurgia quando se encontrarem na Metrópole, na primeira situação legal.

§ 2º. Caso o período da situação a que se refere o parágrafo anterior não seja suficiente para obter aquela licenciatura, poderá o Ministro do Ultramar a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, prolongar a sua permanência na Metrópole por mais cento e vinte dias.

§ 3º. Para que a estes médicos seja aplicável o disposto no artigo 43º. do presente diploma é indispensável que obtenham aprovação nos exames finais dos cursos de Medicina Tropical e Sanitária.

**Artigo 46º.** As disposições do Decreto nº. 7079, de 30 de Outubro de 1920, têm aplicação ao serviço prestado pelo pessoal das Missões de Combate às Tripanossomíases.

**Artigo 47º.** Os agentes cuja designação funcional não é alterada pelo presente decreto transitam, sem quaisquer formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse, para idênticos lugares na nova orgânica do serviço quando presentemente providos, mas só até que se verifique a sua vacatura, considerando-se a partir de então o provimento desses cargos e a sua classificação de acordo com o artigo 13º. e seus parágrafos de Decreto nº. 46982, de 27 de Abril de 1966.

**Artigo 48º.** Os actuais cargos de bibliotecários passam a designar-se por catalogadores-arquivistas, mantendo-se agrupados na letra N do artigo 91º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

**Artigo 49º.** Os actuais microscopistas e agentes sanitários de 1ª. classe das Missões de Combate às Tripanossomíases transitam, sem mais formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse, para igual número de auxiliares sanitários de 1ª. classe.

**Artigo 50º.** Os actuais agentes sanitários de 2ª. classe das Missões de Combate às Tripanossomíases transitam, sem mais formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse, para igual número de lugares de auxiliar sanitário de 2ª. classe.

**Artigo 51º.** Os actuais colectores auxiliares de entomologia de 1ª. e 2ª. classes, os colectores auxiliares de laboratório e os colectores auxiliares de entomologia transitam, sem mais formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse, para igual número de lugares de colector auxiliar de 1ª. ou 2ª. classe.

**Artigo 52º.** Os actuais encarregados de oficinas, mecânicos de automóveis e serralheiros mecânicos de 1ª. classe das Missões de Combate às Tripanossomíases transitam, sem mais formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse, para igual número de mecânicos.

**Artigo 53º.** O actual condutor de automóveis de 3ª. classe da Missão de Combate às Tripanossomíases de Moçambique transitará, sem mais formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse, para o lugar de condutor de automóveis de 2ª classe; os actuais mecânicos auxiliares de 1ª. e 2ª. classes de mesma Missão transitarão, sem mais formalidades e sem carecer de nomeação, visto ou posse para os lugares de condutor auxiliar de automóveis de 1ª. classe os actuais mecânicos auxiliares de 4ª. classe da referida Missão transitarão, do mesmo modo e sem carecer de nomeação, visto ou posse, para igual número de lugares de condutores de automóveis de 3ª. classe.

**Artigo 54º.** Os actuais funcionários e demais agentes das Missões de Combate às Tripanossomíases continuam a ser abonados, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, dos vencimentos, salários e demais abonos que vêm auferindo, até que sejam incluídas nos orçamentos ordinários das missões as novas designações funcionais.

**Artigo 55º.** Nos orçamentos das despesas ordinária e extraordinária das províncias serão inscritas, além das necessárias dotações para pagamento de vencimentos, salários e outras remunerações certas ao pessoal dos quadros aprovados, dotações globais sob a rubrica «Missão de Combate às Tripanossomíases, que serão distribuídas por portarias do Governo-Geral, sob propostas dos chefes das Missões.

**Artigo 56º.** Os programas de ocupação humana ou agrária com áreas glossinadas ou a estas adjacentes serão obrigatoriamente submetidos a parecer das Missões de Combate às Tripanossomíases.

**Artigo 57º.** Os pedidos de concessão de terrenos do Estado ou alvarás de quaisquer concessões destinadas a agricultura, pecuária, exploração mineira, florestal, incluindo cortes unitários, ou em qualquer outro fim, que recaiam em áreas glossinadas, não poderão ter andamento sem prévia audição e parecer favorável das Missões de Combate às Tripanossomíases.

§ 1º. Fica igualmente sujeita a parecer das Missões de Combate às Tripanossomíases a abertura de novas estradas, picadas carroçáveis e outras vias de serventia pública que atravessam áreas glossinadas.

§ 2º. A abertura de casas comerciais em zonas endémicas de tripanossomíase humana fica dependente do parecer favorável das Missões de Combate às Tripanossomíases, a quem os respectivos processos devem ser submetidos.

**Artigo 58º.** A execução do presente diploma, em tudo que represente aumento de despesa, fica condicionada às disponibilidades orçamentais.

**Artigo 59º.** Fica revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente dos Decretos n.ºs. 45177, de 3 de Agosto de 1963, 43712 e 45523, respectivamente datados de 21 de Maio de 1961 e de 2 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1967. – *Américo Deus Rodrigues Thomaz* – *António de Oliveira Salazar* – *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Angola e de Moçambique - J. da Silva Cunha.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 47**

Despachos

Determino que, a partir de 1 de Dezembro próximo, os Serviços e organismos dependentes da Secretaria Provincial de Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência, sediados na área do concelho de Lourenço Marques, passem a cumprir o horário normal das repartições públicas desta cidade.

Secretaria Provincial de Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência em Lourenço Marques, aos 22 de Novembro de 1967.— O Secretário Provincial, *Mário Augusto de Andrade Silva*.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 47**

### **Portaria nº. 20 430**

Tendo sido presente para aprovação, nos termos do nº. 1 do artigo 8º. do Diploma Legislativo nº. 484, de 29 de Janeiro de 1936, o primeiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano económico de 1967;

Com o parecer favorável da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário da Comissão Provincial de Assistência Pública e suas delegações para o ano económico de 1967, com a receita de 1966000\$ e igual quantia de despesa, o qual baixa assinado pelo provedor-geral e faz parte integrante desta portaria.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 8 de Julho de 1967. - O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 40**

### **MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

#### **Decreto nº. 47 951**

Em execução do disposto no artigo 25º. do Decreto-Lei nº. 47102, de 16 de Julho de 1966;  
Usando da faculdade conferida pelo nº. 3º. do artigo 109º. da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical

#### **Título I**

#### **Das atribuições, competência e estatuto próprio**

**Artigo 1º.** Como estabelecimento de ensino, investigação e divulgação das ciências respeitantes à saúde pública em geral e à medicina tropical, incumbe à Escola:

1º. Promover a preparação dos técnicos necessários ao desenvolvimento das actividades dos Serviços de Saúde e Assistência da Metrópole e do Ultramar naqueles sectores;

2º. Realizar e estimular a investigação científica;

3º. Colaborar com as Universidades e Estudos Gerais Universitários no desenvolvimento do ensino e da investigação de matérias de interesse comum, de acordo com as normas que forem estabelecidas em despacho do respectivo Ministro;

4º. Colaborar com os serviços de saúde do Ultramar nos termos anteriormente estabelecidos para o Instituto de Medicina Tropical e, bem assim, com os demais serviços dos Ministérios do Ultramar e de Saúde e Assistência, designadamente o Hospital do Ultramar, a Junta de Investigações do Ultramar e o Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge;

5º. Orientar tecnicamente os Institutos de Investigação Médica de Angola e Moçambique e assegurar a colaboração mútua das respectivas actividades;

6º. Preparar e promover o aperfeiçoamento do seu pessoal, por si ou em colaboração com outras entidades, nomeadamente com o Instituto de Alta Cultura, sempre que se trate de pessoal docente ou técnico superior.

7º. Promover a actualização, a especialização e o aperfeiçoamento profissional de pós-graduados;

8º. Promover o estabelecimento de relações de intercâmbio científico e cultural com organismos congéneres de outros países;

9º. Difundir os conhecimentos relativos às matérias que constituem objecto das suas actividades.

**Artigo 2.º** Para a realização dos seus fins, compete designadamente a Escola:

- a) Professar os cursos considerados indispensáveis;
- b) Promover a criação de núcleos de investigação, designadamente secções especializadas de cadeiras ou centros de estudo;
- c) Organizar inquéritos e missões de estudo;
- d) incumbir cientistas, técnicos ou estagiários de proceder a estudos ou trabalhos que interessem às suas actividades;
- e) Promover sessões ou reuniões de carácter científico e participar nas que forem organizadas por outras entidades;
- f) Conceder bolsas de estudo a pós-graduados ou para aperfeiçoamento do pessoal;
- g) Instituir prémios pecuniários ou de outra natureza;
- h) Editar os Anais da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical.

**Artigo 3º.** – 1. A Escola poderá solicitar de quaisquer estabelecimentos ou outros serviços a colaboração que for tida por conveniente para o desempenho das suas atribuições.

2. A colaboração a prestar pelo Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge nos sectores do ensino e de investigação será definida em portaria expedida pelo Ministro da Saúde e Assistência.

**Artigo 4º.** A Escola goza de personalidade jurídica e de autonomia pedagógica, técnica e administrativa, sem prejuízo da orientação que for fixada pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência no que respeita à organização de cursos, bem como à coordenação das actividades com os demais serviços públicos.

**Artigo 5º.** Para efeito de prossecução das suas actividades específicas, a Escola será internamente organizada em dois ramos, um respeitante à saúde pública e outro à medicina tropical.

## Título II

**Das actividades escolares**  
**Capítulo I**  
**Dos cursos**  
**Secção I**  
**Da organização dos cursos**

**Artigo 6º.** - 1. Os cursos professados na Escola podem ser ordinários ou eventuais.

2. Os cursos ordinários terão como finalidade a formação dos profissionais necessários ao funcionamento dos estabelecimentos e demais Serviços de Saúde e Assistência da Metrópole e do Ultramar.

3. Os cursos eventuais destinar-se-ão a satisfazer necessidades ocasionais e poderão ser de especialização, de actualização ou aperfeiçoamento e de divulgação, consoante tenham por objecto, respectivamente, a preparação técnica de certas categorias profissionais, o melhoramento da preparação de pós-graduados ou a mera preparação básica de pessoas não especializadas.

**Artigo 7º.** 1. Consideram-se desde já criados os seguintes cursos ordinários:

A) Do ramo de saúde pública:

1º. Curso de Saúde Pública;

2º. Curso de Medicina do Trabalho;

B) Do ramo de medicina tropical:

Curso de Medicina Tropical.

2. Considera-se também criado, no ramo de medicina tropical, como eventual de divulgação, o curso elementar de Higiene Tropical.

3. A criação de novos cursos será feita progressivamente, de acordo com as necessidades nacionais e as possibilidades de ensino, mediante portaria expedida conjuntamente pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, sob proposta do conselho escolar ou com a sua audiência.

**Artigo 8º.** 1. Os cursos serão constituídos pelo conjunto das cadeiras constantes dos respectivos planos de estudo.

2. As cadeiras de um dos ramos podem ser incluídas no plano de estudos de cursos pertencentes ao outro.

3. Os planos de estudo serão elaborados pelo conselho escolar e aprovados por despacho dos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, conforme os casos.

4. Consideram-se constituindo desde já os cursos de Saúde Pública e de Medicina Tropical as cadeiras dos respectivos ramos enumeradas no artigo 65º. do presente diploma.

**Artigo 9º.** 1. As cadeiras serão anuais, semestrais ou trimestrais, conforme for deliberado pelo conselho escolar, de acordo com as necessidades do ensino.

2. Tratando-se, porém de cursos eventuais, a duração das actividades de cada cadeira será adaptada à finalidade própria do curso.

**Artigo 10º.** 1. O ensino de cada cadeira poderá abranger, de acordo com os respectivos programas, as seguintes actividades:

a) Aulas teóricas;

b) Aulas práticas hospitalares ou de saúde pública, laboratoriais e de campo;

c) Visitas escolares;

d) Estágios.

2. Os programas, bem como os horários e demais questões relativas aos regimes das actividades de cada cadeira serão aprovados pelo conselho escolar, sob proposta do respectivo professor, tendo em atenção as necessidades a que os cursos visam satisfazer.

**Artigo 11º.** 1. O ano escolar, incluindo a época de exames, decorre desde o dia da segunda quinzena de Outubro que for fixado pelo director, ouvido o conselho escolar até 30 de Junho.

2. Os cursos eventuais terão, porém, início e terminarão nas datas que forem fixadas pelo conselho escolar.

## Secção II

### Da frequência dos cursos

**Artigo 12º.** — 1. A frequência dos cursos professados na Escola depende de matrícula.

2. Os alunos poderão matricular-se como ordinários ou como extraordinários, consoante pretendam frequentar o curso completo ou apenas uma ou mais cadeiras.

3. Pelo acto da matrícula serão devidas as propinas constantes da tabela anexa.

**Artigo 13º.** 1. As habilitações exigíveis para a matrícula nos diferentes cursos são as seguintes:

1º. para o curso de Saúde Pública, a formatura em Medicina, Medicina Veterinária, Farmácia, Engenharia, Agronomia ou Arquitectura;

2º. Para os cursos de Medicina do Trabalho e de Medicina Tropical, a formatura em Medicina;

3º. Para os restantes cursos, as habilitações exigidas em portaria expedida conjuntamente pelos Ministros do Ultramar e da saúde e Assistência, ouvido o conselho escolar.

2. Para efeitos de matrícula, consideram-se válidas não só as habilitações conferidas por estabelecimentos de ensino nacionais, como as que o hajam sido por estabelecimentos estrangeiros que o conselho escolar para tal considerar equivalentes.

**Artigo 14º.** 1. As matrículas estarão abertas anualmente desde 1 a 10 de Outubro e serão anunciadas, com antecedência razoável, em jornais de grande circulação e, bem assim, comunicadas a jornais especializados das profissões interessadas.

2. Tratando-se de cursos eventuais, o prazo da matrícula será fixado pelo director, ouvido o conselho escolar.

**Artigo 15º.** Mediante autorização do conselho escolar, poderão ser admitidos como ouvintes quaisquer indivíduos a que interessem as matérias professadas em cadeiras ou disciplinas determinadas, desde que possuam a necessária preparação para o efeito.

**Artigo 16º.** 1. São obrigatórias não só a frequência das aulas, como a participação em visitas escolares e a realização dos estágios que forem estabelecidos.

2. Perdem a frequência:

a) Os alunos que dêem faltas em número superior à terça parte do número total de aulas e visitas, qualquer que seja o motivo dessas faltas.

b) Os que, por qualquer motivo, não houverem tomado parte nos trabalhos dos estágios por tempo superior à terça parte da sua duração ou não apresentarem, no prazo devido, o respectivo relatório, quando exigido.

**Artigo 17º.** 1. Nas cadeiras semestrais e anuais poderá haver um ou mais exames de frequência, a realizar, numa só época, em datas adequadas, conforme for resolvido pelo conselho escolar, sob proposta do respectivo professor.

2. Os exames de frequência constarão de uma prova escrita ou escrita e prática, prestada perante o professor ou encarregado de regência da cadeira ou, no seu impedimento perante qualquer elemento do corpo docente afecto à

mesma cadeira, de categoria não inferior a primeiro-assistente, ou ainda perante professor de cadeira ou disciplina afim, conforme for deliberado pelo conselho escolar.

3. Perderão a frequência os alunos que, nos exames de frequência, não obtiverem a classificação mínima de 10 valores, sem arredondamento.

### SECÇÃO III

#### Da conclusão dos cursos

**Art. 18º** - 1. Em todas as cadeiras haverá exames finais, a que serão admitidos todos os alunos que não hajam perdido a frequência.

2. Serão, porém, dispensados de exames finais, em cada cadeira, os alunos que houverem obtido média não inferior a 14 valores, sem arredondamento, nos respectivos exames de frequência.

3. Para efeito de melhoria de classificação, poderão, em todo o caso, os alunos que se encontrem na situação prevista no número anterior requerer, no respectivo ano escolar, a sua admissão aos exames de que hajam sido dispensados.

**Art. 19º** - 1. Os exames finais terão duas épocas, que serão, em regra, as seguintes:

a) Primeira época: o mês de Junho para as cadeiras anuais e semestrais ou os 30 dias seguintes ao termo das aulas para as trimestrais;

b) Segunda época: o mês de Novembro para todas as cadeiras.

2. A marcação das datas nos exames finais será feita pelo conselho escolar.

**Art. 20º** - 1. Os exames finais constarão das seguintes provas:

a) Uma prova escrita e prática, ou somente escrita ou prática, prestada nos termos estabelecidos para os exames de frequência;

b) Uma prova oral prestada perante o júri composto de três membros, um dos quais será o professor da cadeira ou encarregado da respectiva regência e os restantes professores ordinários ou auxiliares designados pelo conselho escolar.

2. Os pontos de exame serão organizados pelo respectivo professor ou encarregado de regência.

**Art. 21º** - Os alunos que tenham faltado a qualquer exame final ou que nele não tenham obtido aprovação poderão frequentar, em novo ano lectivo, como alunos extraordinários, as cadeiras em falta.

**Art. 22º** - Os alunos que hajam sido aprovados, mas desejam obter revisão da classificação, poderão repetir, por uma só vez, na época do exame seguinte, os exames finais de quaisquer cadeiras.

**Art. 23º** - A classificação final do curso será dada pela média aritmética das classificações das provas de todas as cadeiras, arredondando-se para a unidade inferior as fracções de menos de meio valor e para a unidade superior todas as restantes.

**Art. 24º** - 1. Aos alunos ordinários aprovados em todos os exames finais de cada curso será conferido o competente diploma, conforme modelo em anexo, salvo relativamente aos cursos eventuais que o conselho escolar exceptua.

2. Poderão, além disso, ser passadas certidões ou certificados:

a) Aos titulares dos diplomas;

b) Aos alunos aprovados em curso que não confira diploma;

c) Aos alunos extraordinários.

3. Pela passagem do diploma, certidões ou certificados serão devidos os emolumentos constantes da tabela anexa.

### CAPÍTULO II

#### Da investigação científica

### SECÇÃO I

#### Disposição geral

**Art. 25º** – As actividade de investigação da Escola desenvolver-se-ão no âmbito das diferentes cadeiras ou de centros de estudo.

## SECÇÃO II

### Das missões de estudo e dos inquéritos

**Art. 26º** - 1. A Escola poderá organizar missões de estudo, individuais ou colectivas, na Metrópole ou no Ultramar, mediante autorização dos Ministros do Ultramar da Saúde e Assistência, consoante as verbas por que devam ser suportados os encargos e ob proposta do conselho escolar.

2. A falta de outro prazo expressamente estabelecido, os relatórios da missões referidas neste artigo deverão ser apresentados ao conselho escolar dentro de seis meses, a contar da data da conclusão dos trabalhos, salvo caso de força maior.

**Art. 27º** – A Escola poderá proceder à realização de todos os inquéritos que se tornarem indispensáveis aos estudos que forem levados a efeito no âmbito das suas actividade, sem prejuízo da legislação própria do Instituto Nacional de Estatística.

## SECÇÃO III

### Das sessões ou reuniões científicas e das bolsas de estudo

**Art. 28º** – 1. Mediante deliberação do conselho escolar, poderá a Escola organizar sessões ou reuniões para exposição e discussão de temas científicos ou participar nas que forem organizadas por outras entidades.

No âmbito das actividades previstas neste artigo, poderão ser convidadas individualidades de reconhecida competência para a realização de prelecções ou conferências sobre matérias da sua especialidade.

3. Quando, porém, tais actividades envolvam a participação de entidades ou pessoas de nacionalidade estrangeira, observar-se-á o disposto no nº 1 do artigo 26º.

**Art. 29º** - As bolsas de estudo serão concedidas a pós-graduados ou ao pessoal da Escola, por deliberação do conselho escolar ou do conselho administrativo, conforme os casos, de acordo com os planos gerais aprovados pelos Ministro do Ultramar e da Saúde e Assistência, e, sempre que necessário, em ligação com o Instituto de Alta Cultura.

## SECÇÃO IV

### Dos prémios

**Art. 30º** – Os prémios terão como finalidade estimular os estudos no campo da saúde pública e da medicina tropical.

**Art. 31º** – São desde já instituídos, nos montantes que em cada ano para o efeito forem orçamentados, o Prémio de Saúde Pública e o Prémio de Medicina Tropical, destinados a galardoar o melhor trabalho original sobre matéria científica do respectivo ramo.

**Art. 32º** – Podem concorrer aos prémios referidos no artigo anterior todos os diplomados com quaisquer cursos ordinários da Escola, dentro do respectivo ramo, ou, conforme o prémio, com os cursos até agora ministrados pelo Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e pelo Instituto de Medicina Tropical, excepto em qualquer caso, se se tratar de professores da Escola em exercício.

**Art. 33º** – 1. Os interessados requererão ao director a sua admissão ao concurso de 15 a 31 de Outubro de cada ano.

2. O requerimento deverá ser acompanhado de seis exemplares do trabalho apresentado, bem como de outros tantos exemplares de memória descritiva dos títulos científicos e das actividades do concorrente e ainda do certificado de qualquer dos cursos referidos no artigo anterior.

3. À abertura do concurso será dada publicidade pela forma prescrita no artigo 14º, nº 1.

**Art. 34º** – Os trabalhos serão apreciados pelo conselho escolar, que decidirá, sem recurso, dos que devem ser admitidos e do que, afinal, em cada caso, deva ser premiado.

**Art. 35º** – 1. Os trabalho premiados serão publicados nos *Anais da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical*.

2. Em caso algum se devolverão os trabalhos apresentados.

CAPÍTULO III  
**Da divulgação científica**

SECÇÃO I  
**Disposição geral**

**Art. 36<sup>o</sup>** – A Escola promoverá a divulgação dos conhecimentos respeitantes à saúde pública e à medicina tropical, designadamente através da organização dos cursos eventuais de divulgação referidos nos artigos 6<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3, da publicação de trabalhos escritos e da realização de sessões ou reuniões para a exposição de determinados temas.

SECÇÃO II  
**Dos “Anais”**

**Art. 37<sup>o</sup>** – Com o fim de facilitar a divulgação de quaisquer trabalhos realizados na Escola ou outros de interesse para a saúde pública ou para a medicina tropical são criados, como publicação periódica os *Anais da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical*.

**Art. 38<sup>o</sup>** -1. Os Anais poderão revestir a forma de fascículos ou volumes, conforme a quantidade ou extensão dos trabalhos a inserir.

2. Quando o conselho escolar o julgue conveniente, poderão, porém, ser publicadas em suplemento quaisquer monografias ou trabalhos de investigação ou de carácter didáctico.

**Art. 39<sup>o</sup>** – 1. O preço de venda de cada exemplar dos Anais ou os seus suplementos será fixado pelo conselho administrativo.

2. Os Anais serão, no entanto, distribuídos gratuitamente:

- a) A todas as entidades com quem haja acordo de permuta;
- b) Aos funcionários do Ministério do Ultramar e da Saúde e Assistência que neles interesse, sem prejuízo das normas que venham a ser aprovadas em despacho conjunto dos respectivos Ministros.

SECÇÃO III

***Das sessões ou reuniões***

**Art. 40<sup>o</sup>** - Às sessões ou reuniões destinadas à divulgação de conhecimentos é aplicável o disposto no artigo 28<sup>o</sup>.

TÍTULO III  
**Da orgânica interna**  
CAPÍTULO I  
**Dos órgãos directivos**  
SECÇÃO I  
**Disposição geral**

**Art. 41<sup>o</sup>** - São órgãos directivos da Escola:

- a) A direcção;
- b) O conselho escolar;
- c) O conselho administrativo.

SECÇÃO II  
**Da direcção**

**Art. 42<sup>o</sup>** - A direcção da Escola será constituída por um director e por dois subdirectores, respectivamente para o ramo de saúde pública e para o de medicina tropical.

**Art. 43<sup>o</sup>** - 1. O director será nomeado de entre os professores ordinários da Escola, mediante portaria expedida pelos Ministros do Ultramar ou da Saúde e Assistência.

2. Os subdirectores serão nomeados de entre os professores ordinários do respectivo ramo, mediante portaria expedida pelos Ministros do Ultramar e Assistência, conforme o caso.

3. As nomeações a que este artigo se refere serão feitas pelo período de três anos, renovável por uma só vez.

4. As funções da direcção serão exercidas sem prejuízo das funções docentes que estiverem confiadas aos respectivos titulares.

**Art. 44<sup>o</sup>** - 1. Nas suas faltas e impedimentos, o director será substituído pelos subdirectores, começando pelo mais antigo nessa qualidade ou, tendo ambos a mesma antiguidade, pelo mais velho.

2. Faltando ou encontrando-se impedidos os dois subdirectores, o director será substituído pelo professor ordinário mais antigo, quando outro não for nomeado pelo despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e Assistência.

**Art. 45<sup>o</sup>** - Os subdirectores, nos casos previsto no n<sup>o</sup> 1 do artigo anterior, serão substituídos pelos professores ordinários mais antigos dos respectivos ramos, salvo outro haver sido nomeado pelo respectivo Ministro.

**Art. 46<sup>o</sup>** - Compete, em geral, ao director assegurar a realização dos fins do estabelecido e, designadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, exercendo efectiva fiscalização sobre a sua rigorosa observância pelo que respeita aos docentes, técnicos ou administrativos;
- b) Coordenar as actividades da Escola;
- c) Superintender na administração da Escola;
- d) Convocar o conselho escolar e o conselho administrativo e presidir às respectivas sessões;
- e) Submeter directamente a despacho ministerial os assuntos que excedam a competência dos órgãos directivo da Escola;
- f) Exercer sobre todo o pessoal da Escola a competência disciplinar prevista na lei para os directores-gerais e equiparados;
- g) Providenciar quanto às necessidades administrativas, incluindo as respeitantes ao arranjo e conservação do edifício da escola;
- h) Representar a Escola em juízo e fora dele, designadamente nas suas relações com organismos congéneres;
- i) Representar o Estado na outorga dos contratos de pessoal;
- j) Promover reuniões científicas do corpo docente;
- k) Dar parecer sobre assuntos que para esse fim lhe sejam superiormente remetidos, ouvidos, se necessário, o conselho escolar ou os professores da Escola;
- l) Assinar os diplomas e certificados de curso.

**Art. 47<sup>o</sup>** Aos subdirectores compete:

- a) Assegurar a execução das determinações do director pelo que respeita ao ramo a que pertençam;
- b) Substituir o director nas suas faltas e impedimentos, de acordo com o disposto no artigo 44<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1.

### ***Secção III***

#### ***Do conselho escolar***

**Art. 48<sup>o</sup>** - 1. O conselho escolar será presidido pelo director e constituído por duas secções correspondentes aos ramos que compõem a Escola.

2. A secção de saúde terá como vogais:

- a) O subdirector da Escola para o respectivo ramo;
- b) Os professores ordinários desse mesmo ramo em serviço efectivo na Escola;

- c) O director do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge.
3. Os vogais da secção de medicina tropical serão o subdirector da Escola e os professores ordinários correspondentes, nos termos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior.
4. Por convocação do director, poderão os professores auxiliares assistir às sessões do conselho com voto consultivo.
5. O conselho terá dois secretários, que serão os vogais de menor categoria de cada um dos ramos da escola, preferindo o mais moderno.
6. Nos casos de falta ou impedimento, o presidente e os secretários serão substituídos da seguinte forma:
- O presidente pelo substituto do director que estiver em exercício;
  - Os secretários, por outros professores designados nos termos estabelecidos no número anterior.

**Art. 49<sup>o</sup>** – Compete ao conselho escolar:

- Superintender, nos termos definidos pelo presente Regulamento, em tudo o que respeita à organização dos cursos, das cadeiras e dos respectivos programas, bem como nas demais actividades de ensino, investigação e divulgação da Escola;
- Promover tudo o que, dentro dos limites legais e das responsabilidades financeiras, concorra para o progresso daquelas actividades;
- Intervir na admissão, distribuição e regime do pessoal docente e do pessoal técnico ligado ao ensino e à investigação, de acordo com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis;
- Resolver quaisquer dúvidas de carácter pedagógico que lhe sejam submetidas nos termos da lei ou por iniciativa do director.

**Art. 50<sup>o</sup>** – 1. O conselho funcionará em sessão plenária ou por secções, consoante os assuntos a tratar, que pela sua natureza, interessem à Escola no seu conjunto ou apenas a cada um dos ramos que a compõem.

2. O conselho reunirá ordinariamente no princípio de cada mês, durante os períodos escolares, e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo director, por sua iniciativa ou a solicitação escrita, com indicação expressa dos assunto a tratar, de, pelo menos dois dos seus vogais.

**Art. 51<sup>o</sup>** – As sessões do conselho terão ordem do dia, sendo nulas as deliberações tomadas à margem desta, salvo se nenhum dos membros presentes arguir a nulidade do decorrer da sessão.

**Art. 52<sup>o</sup>** – As convocações serão feitas com antecedência de dois dias, pelo menos, salvo caso de urgência.

**Art. 53<sup>o</sup>** – 1. A comparência às sessões do conselho é obrigatória para todos os membros, salvo motivo justificativo.

2. Verificando-se o caso previsto na parte final do artigo 50<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, a sessão não poderá realizar-se sem a presença dos vogais que a hajam promovido, salvo relativamente a outros assuntos incluídos na mesma ordem do dia.

**Art. 54<sup>o</sup>** – 1. As deliberações do conselho serão tomadas à pluralidade de votos.

2. Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade, excepto se a deliberação incidir directamente sobre questões de seu mérito pessoal.

3. O voto é obrigatório, mas será secreto sempre que respeite a questões referidas na parte final do número anterior.

**Art. 55<sup>o</sup>** – 1. De todas as sessões se lavrará acta, a qual, depois de aprovada na sessão seguinte pela maioria, pelo menos, dos membros presentes que hajam assistido, será assinada por todos os referidos membros presentes.

2. Aos membros do conselho que hajam ficado vencidos será permitido fazer para a acta uma declaração resumida do seu voto.

3. Independentemente das actas, será em cada sessão aposta, com rubrica do director e de um secretário, a nota de deliberação tomada em cada um dos processos sujeitos à apreciação do conselho ou feita nota avulsa, não havendo processo.

**Art. 56<sup>o</sup>** – Como presidente do conselho escolar, compete especialmente ao director:

- Convocar o conselho e fixar a ordem do dia das respectivas sessões;
- Dar conta, em cada sessão, das primeiras ocorrências de interesse para o conselho verificadas desde a sessão anterior;
- Dirigir a discussão dos assunto nas sessões e mandar proceder à respectiva votação;
- Tomar, nos intervalos das sessões, quaisquer decisões urgentes em matéria da competência do conselho.

**Art. 57<sup>o</sup>** – Compete aos secretários:

- Elaborar as notas das sessões;

- b) Coadjuvar o director no decurso das sessões;
- c) Assinar, com o director, os diplomas referentes aos cursos do respectivo ramo.

#### Secção IV

### ***Do conselho administrativo***

**Art. 58<sup>o</sup>** – 1. O conselho administrativo será presidido pelo director e terá como vogais os subdirectores, um professor designado pelo conselho escolar e o chefe dos serviços administrativos, o qual exercerá também as funções de secretário.

2. No caso de falta ou impedimento, os membros do conselho serão substituídos nos termos previstos para o exercício dos respectivos cargos, ou, tratando-se de professor designado pelo conselho escolar, por outro professor designado *ad hoc* pelo director.

**Art. 59<sup>o</sup>** – Compete ao conselho administrativo superintender, nos termos da lei e do presente Regulamento, na administração financeira e patrimonial da Escola.

**Art. 60<sup>o</sup>** – O conselho reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo director.

**Art. 61<sup>o</sup>** – O conselho não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros, titulares ou substitutos.

**Art. 62<sup>o</sup>** – Na parte não prevista são aplicáveis ao funcionamento do conselho administrativo as correspondentes às disposições estabelecidas para o conselho escolar.

#### Capítulo II

### ***Dos serviços***

#### Secção I

### ***Disposição geral***

**Art. 63<sup>o</sup>** – A Escola disporá dos seguintes serviços:

- a) As cadeiras e serviços anexos;
- b) Os serviços auxiliares de ensino, investigação e divulgação;
- c) Os serviços administrativos;
- d) Os centros de estudo.

#### Secção II

### ***Das cadeiras e serviços anexos***

#### Subsecção I

### ***Das cadeiras***

#### Divisão I

### ***Da organização geral das cadeiras***

**Art. 64<sup>o</sup>** – 1. Em cada cadeira são atribuídos os meios em pessoal, em material, em instalações de que a Escola disponha para efeito de ensino, da investigação ou da divulgação científica, salvas as restrições resultantes da lei ou da natureza das coisas.

2. São da competência do conselho escolar:

- a) a composição dos serviços de cada cadeira, incluindo o respeitante a laboratórios privativos;
- b) A distribuição dos meios existentes pelas diferentes cadeiras, quando a sua afectação a qualquer delas se não encontre expressamente feita nos termos da lei.

**Art. 65<sup>o</sup>** – 1. São desde já criadas as seguintes cadeiras:

A) Do ramo de saúde pública:

Técnica e Administração de Saúde Pública;  
Epidemiologia;  
Biostatística Aplicada à Saúde Pública;  
Saneamento;  
Bacteriologia Sanitária;  
Nutrição e Higiene da Alimentação;  
Higiene e Medicina do Trabalho;  
Higiene Maternal e Infantil;  
Saúde Mental;  
Administração Hospitalar.

B) Do ramo de medicina tropical:

Saúde Pública das Regiões Tropicais;  
Patologia e Clínica Tropicais;  
Entomologia e Helminologia;  
Hematologia e Protozoologia;  
Dermatologia e Micologia;  
Bacteriologia e Virulogia;  
Epidemiologia Tropical.

2. A criação de novas cadeiras será feita mediante portaria expedida conjuntamente pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, sob proposta do conselho escolar.

**Art. 66<sup>o</sup>** – 1. As cadeiras serão regidas pelos respectivos professores ordinários.

2. Não havendo professores ordinários em número suficiente, será o encargo da regência, conforme for resolvido pelo conselho escolar, confiado:

- a) O professor auxiliar da mesma cadeira;
- b) A professores ordinários ou auxiliares de cadeiras afins, em regime de acumulação;
- c) A professores eventuais;
- d) A professores de nacionalidade estrangeira.
- e) 3. O regime do número anterior será igualmente aplicável aos casos de impedimento dos professores ordinários.

**Art. 67<sup>o</sup>** – 1. Além dos professores ordinários, o pessoal docente das diferentes cadeiras será constituído pelos professores auxiliares, primeiros-assistentes, segundos-assistentes e assistentes livres.

2. Competem às diferentes categorias de pessoal docente as funções que, quanto às categorias correspondentes, estiverem estabelecidas para a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, entendendo-se, porém, que são idênticas as funções de segundos-assistentes e assistente livre.

**Art. 68<sup>o</sup>** - A convite ou mediante autorização do conselho escolar, poderão ser admitidos como colaboradores quaisquer cientistas, nacionais ou estrangeiros, de reconhecido mérito para efeitos de realização de trabalhos de investigação científica.

**Art. 69<sup>o</sup>** - Para assegurar o desenvolvimento de estudos de interesse para a Escola, poderá o conselho escolar incumbir de certas tarefas ligadas a esse estudos quaisquer técnicos nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviço, com a designação de investigador ou outra adequada.

**Art. 70<sup>o</sup>** – 1. Mediante autorização do conselho escolar, sob requerimento dirigido ao director, poderão ser admitidos como estagiários quaisquer indivíduos de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, diplomados com curso superior, que pretendam realizar trabalhos de investigação científica dentro do âmbito da actividade das cadeiras.

2. O conselho administrativo poderá determinar que as despesas ocasionadas pelos trabalhos referidos no número anterior sejam total ou parcialmente suportadas pelos interessados.

**Art 71<sup>o</sup>** – Do exercício das actividades de colaborador, técnico ou estagiário poderão ser passados os respectivos certificados, mediante o pagamento dos emulmentos constantes da tabela em anexo.

**Art. 72<sup>o</sup>** – O pessoal técnico em serviço nas diferentes cadeiras é constituído pelas categorias de chefe de laboratório, preparador, ajudante de preparador e auxiliar de laboratório.

**Art. 73<sup>o</sup>** – 1. Compete aos chefes de laboratórios:

- a) Superintender, de acordo com as instruções do professor ordinário ou encarregado de regência, na execução dos serviços laboratoriais da mesma cadeira;
  - b) Coadjuvar nos trabalhos didático e de investigação, quando necessário.
2. Não havendo chefes de laboratório em número suficiente, poderá o conselho escolar incumbir dessas funções um dos assistentes da respectiva cadeira ou de cadeira afim.

**Art. 74<sup>o</sup>** – 1. Compete aos preparadores e ajudantes de preparador:

- a) Preparar o material destinado ao ensino e investigação, quer para efeitos de aulas ou exames, quer para os de quaisquer outras actividades ligadas à cadeira a que estejam adstritos;
  - b) Conservar o material inventariado que estiver sob a sua responsabilidade, conforme lhe for superiormente determinado;
  - c) Zelar pelo arranjo e asseio das instalações a seu cargo, orientando o trabalho que os respectivos auxiliares de laboratório devam realizar com esse objectivo, de harmonia com as instruções superiores;
  - d) Colaborar, quando assim lhe seja determinado, no serviço de cadeira diferente ou outro serviço;
  - e) Proceder a observações, exames laboratoriais e quaisquer outros serviços que lhe sejam determinados, de harmonia com a índole das suas funções.
2. O director designará o preparador ou ajudante de preparador que, além das funções referidas no número anterior, terá a seu cargo a conservação do material das missões de estudo e a arrecadação do material comum às diversas cadeiras e demais serviços da Escola.

**Art. 75<sup>o</sup>** – Compete aos auxiliares de laboratório:

- a) Coadjuvar os preparadores e ajudantes do preparador;
- b) Proceder à limpeza do material, dos locais de trabalho e, quando necessário, de qualquer outro local;
- c) Executar os demais serviços de que sejam incumbidos, de harmonia com a índole das suas funções.

Divisão II

### ***Das disciplinas e secções***

**Art. 76<sup>o</sup>** – 1. As cadeiras poderão dividir-se em disciplinas e secções, de harmonia com as necessidades de ensino e da investigação, respectivamente.

2. As disciplinas e secções serão criadas ou suprimidas mediante portaria expedida conjuntamente pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, sob proposta do conselho escolar.

**Art. 77<sup>o</sup>** – Quando não sejam dotadas de pessoal próprio, as disciplinas e as secções ficarão especialmente a cargo do professor auxiliar da respectiva cadeira, dos professores ordinários ou auxiliares de cadeiras afins, dos professores de outras disciplinas, em regime de acumulação, ou de professores eventuais ou de nacionalidade estrangeira, conforme for deliberado pelo conselho escolar.

**Art. 78<sup>o</sup>** – A cadeira de Saúde Pública das Regiões Tropicais inclui desde já a secção de nutrição, à qualincumbe:

- a) Estudar o estado de nutrição dos núcleos populacionais e o seu regime de situação alimentar, procedendo designadamente para tanto à realização de inquéritos alimentares;
- b) Propor as medidas adequadas à melhoria e corec dos regimes reconhecidos como deficientes;
- c) Estudar experimentalmente a influência da aplicação dessas medidas no estado sanitário geral.

**Art. 79<sup>o</sup>** - 1. A secção de nutrição será chefiada por um professor da Escola designado pelo conselho escolar.

**2. O chefe da secção** de nutrição será coadjuvado por um adjunto, a quem compete executar todos os trabalhos laboratoriais necessários ao funcionamento da secção, assumindo a chefia do respectivo laboratório na falta ou impedimento do chefe da secção.

Divisão II

### ***Dos grupos de cadeiras***

**Art. 80<sup>o</sup>** – Para efeitos de coordenação de actividades e de melhor aproveitamento do pessoal, poderão as cadeiras ser reunidas em grupos, conforme for deliberado pelo conselho escolar.

Subsecção II

## ***Dos serviços anexos, em geral***

**Art. 81<sup>o</sup>** – Consideram-se serviços anexos às cadeiras junto das quais funcionem:

- a) Os centros de saúde;
- b) O serviço hospitalar;
- c) Os laboratórios gerais.

Subsecção III

### **Dos centros de saúde**

**Artigo 82<sup>o</sup>.** 1. Junto das cadeiras de Técnica e Administração de Saúde Públicas e de Saúde Pública nas Regiões Tropicais funcionarão centros de saúde instalados, respectivamente, na Metrópole e nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

2. Os centros serão criados e regulamentados mediante portaria expedida, conforme os casos, pelo Ministro do Ultramar ou da Saúde e Assistência, sob proposta do conselho escolar.

3. Sob proposta do mesmo conselho e enquanto não for possível dispor de centros de saúde privativos poderá a Escola, mediante despacho dos Ministros interessados, utilizar estabelecimentos já existentes que se considerem adequados àquele fim.

**Artigo 83<sup>o</sup>.** Sem prejuízo da sua integração orgânica, os centros de saúde prestarão a quaisquer serviços da Escola a colaboração que lhes for solicitada e serão pelos mesmos serviços apoiados na medida das respectivas necessidades.

Subsecção IV

### **Do serviço hospitalar**

**Artigo 84<sup>o</sup>.** 1. Como anexo à cadeira de Patologia e Clínica Tropicais, funcionará no Hospital do Ultramar o serviço hospitalar da Escola.

2. O serviço constará de consulta externa e de internamento em enfermarias privativas.

3. A lotação do internamento será fixada ou alterada por acordo entre a Escola, mediante deliberação do conselho escolar e o Hospital.

**Artigo 85<sup>o</sup>.** 1. Os doentes admitidos nas enfermarias escolares deverão, em regra, constituir casos clínicos de interesse para o estudo da patologia tropical podendo a Escola para esse fim promover, mediante proposta do professor da cadeira, a vinda de doentes das províncias ultramarinas.

2. A título excepcional, mediante autorização do conselho escolar, poderão também ser admitidos doentes que se revistam de interesse para o estudo de assuntos respeitantes a outras cadeiras.

3. Será gratuito o internamento dos doentes a que o presente artigo se refere.

**Artigo 86º.** O Hospital do Ultramar fornecerá o pessoal de enfermagem necessário ao funcionamento do serviço hospitalar da Escola, bem como as dietas, medicamentos e exames complementares requisitados pelos médicos que assistam os doentes.

**Artigo 87º.** Para efeitos de disciplina, os doentes estarão sujeitos às normas regulamentares do Hospital do Ultramar.

**Artigo 88º.** Os aspectos não previstos do funcionamento do serviço hospitalar da escola, nas suas ligações com o Hospital do Ultramar, serão regulados por acordo entre os dois estabelecimentos, devidamente homologado pelo Ministro Ultramar.

#### Subsecção V **Dos laboratórios gerais**

**Artigo 89º.** 1. Funcionarão na Escola os seguintes laboratórios gerais:

1º. Junto da cadeira de Patologia e Clínica Tropicais:

- a) O laboratório de análises clínicas;
- b) O laboratório de anatomia patológica.

2º. Junto da cadeira de Bacteriologia e Virologia:  
O laboratório de microscopia electrónica.

2. Mediante despacho dos Ministros do Ultramar ou da Saúde e Assistência, conforme os casos, sob proposta do conselho escolar, poderão passar à categoria de gerais quaisquer outros laboratórios privativos das cadeiras.

**Artigo 90º.** 1. Aos laboratórios gerais incumbem os trabalhos das respectivas especialidades que sejam necessários ao ensino e investigação realizados no âmbito da cadeira a que estão anexos ou nos dos demais serviços da Escola, bem como, sem prejuízo daqueles, os trabalhos que lhes sejam requisitados por entidades oficiais ou solicitados por particulares.

2. O laboratório de anatomia patológica prestará igualmente o apoio que for necessário aos serviços do Hospital do Ultramar.

3. Pelos trabalhos estranhos ao funcionamento da Escola e do Hospital do Ultramar, bem como de quaisquer outras entidades oficiais, serão devidas as taxas constantes de tabela aprovada pelo conselho administrativo.

**Artigo 91º.** 1. Os laboratórios de análises clínicas e de microscopia electrónica serão dirigidos por chefes de laboratório.

2. Os restantes laboratórios gerais serão dirigidos, conforme deliberação do conselho escolar, por chefes de laboratórios ou por assistentes designados pelo mesmo conselho.

**Artigo 92º.** São aplicáveis ao pessoal dos laboratórios gerais as disposições dos artigos 73º. 75º.

Secção III

### **Dos serviços auxiliares**

Subsecção I

#### ***Disposição geral***

**Art. 93º** – São serviços auxiliares de ensino, investigação e divulgação:

- a) O biotério;
- b) O museu;
- c) A biblioteca;
- d) O serviço de Anais.

## Subsecção II

### ***Do biotério***

**Art. 94<sup>o</sup>** – O biotério terá por fim a criação e manutenção de animais de laboratório destinados ao ensino, ao laboratório geral de análises clínicas e aos trabalhos de investigação.

**Art. 95<sup>o</sup>** – 1. O biotério terá um encarregado designado pelo conselho escolar de entre os professores ou ajudantes de preparador.

2. Compete ao encarregado o biotério:

- a) Velar pela criação e conservação de animais;
- b) Providenciar pela limpeza das instalações;
- c) Ocupar do envio e recepção de animais entre os vários serviços e de ou para o exterior;
- d) Coadjuvar nas manipulações e colheitas de material respeitante a animais, quando necessário;
- e) Coadjuvar, em geral, no serviço de qualquer cadeira quando lhe for determinado pelo director.

## Subsecção III

### ***Do museu***

**Art. 96<sup>o</sup>** - 1. O museu será destinado à exposição do material didáctico relacionado com o ensino ministrado na Escola.

2. O museu terá como anexo um serviço de desenho.

Art. 97 – Compete ao conservador do museu:

- a) Executar as ordens do respectivo director no que se refere ao funcionamento do serviço;
- b) Velar pela boa conservação do material exposto;
- c) Montar o material a expor ou coadjuvar na sua montagem.

**Art. 98<sup>o</sup>** – Compete ao desenhador, elaborar, sob orientação dos professores das diferentes cadeiras ou disciplinas, os mapas, quadros e mais material didáctico da sua especialidade, seja destinado ao ensino, seja a exposição ou qualquer outra forma de divulgação.

## Subsecção IV

### ***Da biblioteca***

**Art. 99<sup>o</sup>** – 1. Incumbe à biblioteca a arrumação, conservação e aproveitamento das espécies bibliográficas com interesse para o ensino ou para a investigação, quer constituam objecto de aquisição ou oferta, quer resultem da permuta de Anais.

2. Como anexo da biblioteca funcionará o serviço de documentação bibliográfica e fotográfica.

**Art. 100<sup>o</sup>** – Compete ao director da biblioteca:

- a) Superintender em todos os serviços da biblioteca e seu anexo;
- b) Zelar pela constante actualização das revistas, livros e demais publicações que interessem às actividades da Escola;
- c) Assegurar o intercâmbio e as boas relações entre a biblioteca da Escola e os serviços congéneres nacionais e estrangeiros.

## Subsecção V

### ***Do serviço de "Anais"***

**Art. 101<sup>o</sup>** – O serviço de Anais será constituído pelo respectivo director, pelo conselho de redacção e pelo secretário da redacção.

**Art. 102<sup>o</sup>** – Sob orientação do conselho escolar, compete ao director dos Anais:

- a) Assegurar a efectividade da publicação;

- b) Estabelecer as ordens de prioridade, tendo em vista tendo em vista a valorização de cada número pela distribuição das matérias nele insertas;
- c) Providenciar, de colaboração com o director da biblioteca, quanto à permuta com outras publicações nacionais ou estrangeiras;
- d) Providenciar pela remessa à biblioteca das publicações recebidas em regime de permuta.

**Art. 103<sup>o</sup>** – 1. O conselho de redacção será constituído pelo director dos *Anais*, que presidirá, e por dois professores da Escola designados pelo conselho escolar para funcionarem durante um triénio, renovável só uma vez.

2. Compete ao conselho de redacção apreciar e seleccionar os estudos ou outros trabalhos a publicar.

**Art. 104<sup>o</sup>** – 1. Compete ao secretário da redacção:

- a) Coadjuvar o director dos *Anais* no exercício das suas funções;
- b) Secretariar o conselho de redacção.

3. O secretário da redacção será designado pelo conselho escolar de entre os primeiros ou segundos-assistentes por um triénio renovável uma só vez.

Subsecção VI

### ***Disposições comuns***

**Art. 105<sup>o</sup>** – Os serviços auxiliares de ensino, investigação e divulgação serão dirigidos por professores ordinários designados pelo conselho escolar, por um triénio renovável uma só vez.

**Art. 106<sup>o</sup>** – 1. Além do pessoal expressamente indicado para cada um, os serviços auxiliares poderão dispor de outro pessoal técnico, conforme for deliberado pelo conselho escolar.

2. As funções do pessoal técnico referido no número anterior serão as que estiverem estabelecidas para a respectiva categoria nos termos do presente Regulamento.

#### Secção IV Do serviço de vacinação

**Artigo 107<sup>o</sup>.** Na imediata dependência e sob a supervisão do director da Escola, haverá um serviço de vacinações, ao qual compete proceder à vacinação contra doenças infecto-contagiosas de funcionários públicos, elementos das forças armadas e outros indivíduos que devam deslocar-se às províncias ultramarinas ou nelas fixarem-se bem como, sem prejuízo daqueles, de quaisquer outros indivíduos.

**Artigo 108<sup>o</sup>.** O serviço de vacinações ficará a cargo do respectivo médico-chefe, que pode ser coadjuvado por médicos adjuntos, quando for julgado necessário.

**Artigo 109<sup>o</sup>.** O serviço de vacinações funcionará em estreita ligação com a Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ministério do Ultramar e prestará à cadeira de Saúde Pública das Regiões Tropicais a colaboração que lhe seja solicitada.

**Artigo 110º.** No caso de vacinação de elementos das forças armadas, bem como noutros casos semelhantes, poderá o director, à solicitação das entidades interessadas, autorizar que o serviço seja efectuado fora do edifício da Escola se para tanto houver justificação e as entidades interessadas assegurarem o transporte do pessoal necessário.

**Artigo 111º.** 1. Pelas vacinações que efectuar, o serviço expedirá o competente certificado, sendo este de modelo internacional, quando for caso disso.

2. Os certificados serão entregues aos próprios, mediante a apresentação do bilhete de identidade, cartão militar de identidade, ficha sanitária, guia oficial com fotografia ou passaporte.

3. Tratando-se, porém, de elementos das forças armadas vacinados colectivamente, poderão os certificados ser entregues aos respectivos comandos.

**Artigo 112º.** 1. As vacinações serão gratuitas para todos os funcionários públicos e elementos das forças armadas que devam fazer viagem do serviço ao Ultramar bem como para todos os indivíduos que aí devem fixar-se.

2. Em todos os demais casos, serão devidas pelo acto de vacinação as taxas constantes de tabela aprovada pelo conselho administrativo.

## SECÇÃO V

### *Dos serviços administrativos*

#### SUBSECÇÃO I

### *Disposições gerais*

**Art. 113º** – Incumbe aos serviços administrativos a elaboração do expediente burocrático e, bem assim, do relativo pessoal, aos alunos e à administração da Escola.

**Art. 114º** – Os serviços administrativos são constituídos da seguinte forma:

1. Secção de secretaria;
2. Secção de contabilidade e abastecimentos;
3. Serviço de tesouraria;
4. Serviços gerais.

**Art. 115º** – 1. Compete ao chefe dos serviços administrativos superintender no conjunto dos mesmos serviços, assegurando o seu bom funcionamento, de harmonia com as instruções do director.

2. O chefe dos serviços administrativos será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelos chefes de secção, por um primeiro-oficial, também designado pelo director.

#### SUBSECÇÃO III

### *Das secções de secretaria e de contabilidade e abastecimentos*

**Art. 116º** – À secção de secretaria incumbe, em especial:

- a) A recepção, expedição e registo da correspondência;
- b) O expediente relativo ao pessoal e aos alunos;
- c) A elaboração da correspondência geral e o seu arquivo;
- d) A organização da estatística.

**Art. 117º** – São atribuições da secção de contabilidade e abastecimentos:

- a) Preparar os orçamentos e as contas da gerência;

- b) Elaborar a contabilidade orçamental e proceder ao controlo financeiro das receitas, das despesas e da caixa;
- c) Manter em dia o cadastro dos bens do Estado e, precedendo deliberação do conselho administrativo, efectuar abates a carga do mesmo cadastro, observadas as normas legais respectivas;
- d) Executar o expediente relativo a administração dos bens móveis e imóveis;
- e) Processar as aquisições de material;
- f) Organizar o cadastro dos fornecedores.

**Art. 118<sup>o</sup>** – Aos chefes das secções de secretaria e de contabilidade e abastecimentos compete assegurar a regularidade e boa execução dos serviços a seu cargo, de acordo com as instruções do chefe dos serviços administrativos, a quem darão conta de quaisquer dificuldades ou irregularidades encontradas no exercício das suas funções.

### Subsecção III

#### **Do serviço de tesouraria**

**Art. 119<sup>o</sup>** – Incumbem ao serviço de tesouraria as operações de recebimento e pagamento, bem como a contabilidade da respectiva caixa.

- 1. Ao tesoureiro compete assegurar o serviço de tesouraria, respondendo pela regularidade das respectivas operações.
- 2. Exercerá as funções de tesoureiro, exclusivamente e em conjunto com outras funções, um funcionário do quadro de secretaria designado pelo conselho administrativo.

**Art. 121<sup>o</sup>** – 1. Sempre que haja conveniência em que a cobrança de receitas seja efectuada em serviços determinados, poderá o conselho administrativo designar para esse fim ajudantes de tesoureiro.

- 2. Compete aos ajudantes de tesoureiro coadjuvar o tesoureiro nas operações a realizar nos serviços em que devam como tais actuar, assumindo a respectiva responsabilidade.

### Subsecção IV

#### ***Dos serviços gerais***

**Art. 122<sup>o</sup>** – Aos serviços gerais incumbe:

- a) A ligação material dos serviços da Escola com o exterior e dos próprios serviços entre si;
- b) A guarda e conservação do edificio, incluindo as instalações eléctricas, de água, de limpeza e saneamento e outras semelhantes, bem como do material em uso.

**Art. 123<sup>o</sup>** – Sob a orientação do chefe dos serviços administrativos, compete ao chefe dos serviços técnicos gerais providenciar quanto aos problemas eléctricos ou mecânicos das instalações ou do material que não envolvam estabelecimentos especializados.

### Secção VI

#### ***Dos centros de estudo***

**Art. 124<sup>o</sup>** -1. Mediante portaria expedida conjuntamente pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, poderão ser criados, em ligação com as cadeiras da Escola, centros de estudo destinados a desenvolver a actividades de investigação em matérias ou sectores determinados.

- 2. Os centros poderão ser criados também em ligação com o Instituto de Alta Cultura, a Junta de Investigações do Ultramar, o Instituto Superior de Higiene do Doutor Ricardo Jorge ou outras entidades da mesma índole.

**Art. 125<sup>o</sup>** – 1. a organização e funcionamento dos centros de estudo constarão do diploma que os houver criado.

- 2. Quando tal seja julgado necessário, poderão os centros ser dotados, pela forma própria, de autonomia administrativa.

## Secção VII

### *Disposição comum*

**Art. 126º** – Salvo quando outra forma estiver prevista, distribuição do diferente pessoal pelos serviços será feita pelo director, de acordo com as funções próprias de cada categoria.

## Título IV

### *Da administração financeira e patrimonial*

## Capítulo I

### *Da administração financeira*

**Art. 127º** – 1. Os orçamentos ordinários da Escola, de cuja elaboração se encarregara o conselho administrativo, ouvido o conselho escolar, serão apresentados aos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, para aprovação até 31 de Janeiro.

2. Enquanto não estiver aprovado o orçamento, continuara em vigor, por duodécimos, o do ano anterior.

3. Os orçamentos suplementares, quando necessários, serão organizados e aprovados com observância das formalidades estabelecidas para os orçamentos ordinários. Em cada ano não poderão ser aprovados mais de três orçamentos suplementares.

**Art. 128º** – 1. Constituem receitas da Escola:

- a) As verbas inseridas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas que lhe sejam destinadas a título de comparticipação;
- b) A verba inscrita, com esse fim e ao mesmo título, no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência;
- c) As taxas devidas pelos serviços prestados, nos termos das tabelas devidamente aprovadas;
- d) Os rendimentos dos bens próprios;
- e) Os subsídios de quaisquer entidades oficiais ou os donativos das entidades particulares.

2. No caso de acumulação de funções docentes da Escola com outras funções do Instituto Superior de higiene do Dr. Ricardo Jorge, poderá, por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, ser afectada as despesas com o pessoal da Escola, no ramo da saúde pública, a diferença entre o vencimento correspondente as funções do Instituto e a gratificação fixada para a acumulação.

3. Mantêm-se em vigor as disposições legais que regulam a cobrança e administração das receitas de que trata a base XVIII da Lei nº 1920, de 29 de Maio de 1935.

4. Os subsídios e os donativos podem ser atribuídos com fins expressos, dentro das atribuições da Escola, designadamente pelo que respeita a criação de prémios.

**Art. 129º** – O orçamento inscrevera rubricas de despesa próprias para o Ministério da Saúde e Assistência ou para as províncias ultramarinas sempre que haja necessidade de discriminar os respectivos regimes.

**Art. 130º** – A aplicação das verbas orçamentais destinadas a despesas com actividades de ensino, investigação ou divulgação será feita precedendo parecer do conselho escolar.

**Art. 131º** – 1. Mensalmente, o conselho administrativo fixara o montante dos fundos a requisitar por conta das dotações do orçamento privativo da Escola.

**Art. 132º** - O director da Escola pudera autorizar despesas ate 500\$. As despesas até 20.000\$ serão autorizadas pelo Ministro do Ultramar ou pelo Ministro da Saúde e Assistência, consoante a proveniência das receitas respectivas, podendo, por acordo entre os dois Ministros, estipular-se que apenas um deles será cometida a competência prevista neste artigo. As construções novas, grandes reparações em imóveis e aquisição de semoventes carecerão sempre de despacho do Ministro do Ultramar e Assistência.

2. Os pagamentos serão autorizados sempre pelo conselho administrativo, depois de verificado o cabimento e o cumprimento de todas as formalidades legais na realização da despesa.

**Art. 133º** – 1. A tesouraria terá regulamento próprio, estabelecido pelo conselho administrativo.

2. O regulamento preverá expressamente os termos em que deve ser constituído o fundo de maneiio, bem como aqueles em que o conselho procederá habitualmente a conferência do cofre.

**Art. 134º** – Anualmente, nos prazos e termos legais, o conselho administrativo aprovará a conta de gerência e remetê-la-á para julgamento ao Tribunal de Contas.

**Art. 135º** – Os membros do conselho administrativo serão pessoal e solidariamente responsáveis:

- a) Pelas aquisições que efectuarem sem justificação ou em qualidade desnecessária;
- b) Pelas despesas ou pagamentos que autorizem em contrário das disposições legais;
- c) Pelas irregularidades verificadas no serviço de tesouraria, quando devidas a negligência da respectiva fiscalização.

## CAPÍTULO II

### *Da administração patrimonial*

**Art. 136º** – O inventário discriminará os bens da Escola, conforme a origem das verbas com que hajam sido adquiridas, de harmonia com os dados constantes das respectivas rubricas dos respectivos orçamentos.

**Art. 137º** – 1. Nenhum material inventariado poderá ser considerado inútil ou inutilizado sem autorização do conselho administrativo.

2. A justificação do material abatido ao efectivo será feita através dos respectivos autos de inutilização ou de venda em hasta publica.

**Art. 138º** – Se o material julgado incapaz ou que haja excedido o prazo prevista da sua utilização for susceptível de outras aplicações, será, mediante deliberação do conselho administrativo, lançado novamente em carga para uso da Escola, com a designação de novo destino que lhe for dado, ou vendido em hasta publica, com observância das formalidades legais.

**Art. 139º** – O pessoal da escola respondera civil e disciplinarmente pela infracção ao disposto nos artigos anteriores e, de uma maneira geral, por todos os danos causados ao património da Escola.

## TÍTULO V

### *Do pessoal*

#### CAPÍTULO I

### *Disposição geral*

**Art. 140º** – 1. para o exercício das suas actividades, a Escola poderá disporá do seguinte pessoal:

- a) Pessoal constante no mapa aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 784, de 8 de Julho de 1967;
- b) Professores eventuais;
- c) Professores de nacionalidade estrangeira;
- d) Assistentes livres;
- e) Pessoal assalariado, nos termos da lei geral.

2. O número de primeiros e segundos-assistentes será o que constar do respectivo orçamento, precedendo proposta do conselho escolar.

#### CAPÍTULO II

### *Do recrutamento e provimento*

#### SECÇÃO I

### *Do pessoal docente*

#### SUBSECÇÃO I

## ***Do recrutamento de professores***

**Art. 141º** – 1. Os professores ordinários serão providos mediante concurso de provas publicas, abertos entre os professores auxiliares da mesma cadeira ou de cadeiras consideradas afins pelo conselho escolar.  
2. Poderão ainda os professores ordinários ser providos por transferência de outra cadeira, mediante proposta do conselho escolar aprovada por maioria de dois terços.

**Art. 142º** – 1. Os professores auxiliares também são providos por concurso e provas publicas aberto entre:  
a) Primeiros-assistentes da mesma cadeira ou de cadeiras consideradas afins pelo conselho escolar;  
b) Diplomados com os cursos da Escola ou equivalentes, conforme a vaga a prover, que sejam admitidos pelo conselho escolar, mediante deliberação por maioria de dois terços, tendo em conta a qualificação científica, profissional e moral dos candidates.  
2. E aplicável aos professores auxiliares o disposto no nº 2 do artigo anterior.

**Art. 143º** – Nos concursos para professor auxiliar serão dispensados de apresentar dissertação:  
a) Os primeiros-assistentes das mesma cadeira ou cadeiras consideradas afins pelo conselho escolar;  
b) Os restantes candidates que tenham o grau de doutor equiparado, caso o conselho escolar considere equivalente a dissertação apresentada para o efeito.

**Art. 144º** – 1. Os júris dos concursos para professor ordinário ou auxiliar serão constituídos pelo director, que presidira, e pelos demais professores ordinários do respectiva ramo da Escola.  
2. Sob proposta do conselho escolar, poderão os Ministros do Ultramar e saúde e Assistência, conforme os casos, solicitar do Ministro da Educação Nacional a designação de quaisquer professores universitários, preferentemente de cadeiras correspondentes ou afins, para fazerem parte do júri.

**Art. 145º** – Na parte não prevista são aplicáveis ao concurso para os lugares de pessoal docente as normas correspondentes que vigorarem para a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, feitas as necessárias adaptações, designadamente pelo que respeita a matérias dos pontos em dissertações.

**Art. 146º** – Independentemente do concurso, poderá, porem, o conselho escolar, por maioria de dois terços, propor que sejam nomeados professores ordinários ou auxiliares quaisquer indivíduos cujo currículo revele excepcional competência para o desempenho do lugar a prover.

**Art. 147º** – Os professores eventuais e os professores de nacionalidade estrangeira serão admitidos, sob proposta do conselho escolar, aprovada por despacho conjunto entre os Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, de entre individualidades de reconhecido mérito nas matérias das cadeiras ou disciplinas cuja regência lhes deva ser confiada.

## SUBSECÇÃO II

### ***Do recrutamento dos assistentes***

**Art. 148º** – Os primeiros-assistentes serão providos por concurso de provas publicas aberto entre:  
a) Segundos-assistentes da Escola;  
b) Assistentes livres da Escola que tenham sido segundos-assistentes, desde que admitidos pelo conselho escolar;  
c) Licenciados em Medicina diplomados com os cursos de Saúde Publica ou Medicina Sanitária ou Medicina Tropical, conforme os casos, que tenham obtido classificação mínima de 16 valores, quer a licenciatura, quer no referido curso.

**Art. 149º** – 1. Ao júri dos concursos para primeiro-assistente e aplicável o artigo 144.  
2. Nas suas faltas e impedimentos, os professores ordinários poderão, mediante deliberação do conselho escolar, ser substituídos pelos respectivos professores auxiliares.

**Art. 150º** – 1. Os concursos constarão das seguintes provas, a prestar em dias diferentes:  
1º - Discussão de uma dissertação original sobre tema de saúde publica ou medicina tropical, conforme os casos, expressamente elaborada para esse fim;  
2º - Discussão de duas teses escolhidas pelo júri de ente doze apresentadas pelos candidates, versando assuntos compreendidos nas matérias do respectiva ramo.

2. As discussões serão feitas por dois arguentes cada uma e pelo período máximo de 30 minutos cada arguente.

**Art. 151º** – 1. A dissertação e as teses serão apresentadas em vinte exemplares impressos, dentro do prazo marcado pelo júri.

2. A admissibilidade da dissertação será declarada por uma comissão de três professores, designados pelo conselho escolar.

3. Antes de se pronunciar, a comissão poderá solicitar, por intermédio do director e pelo sistema previsto no artigo 144, nº 2, o parecer de professores universitários especializados na matéria da dissertação.

**Art. 152º** – O júri devera marcar as datas da prestação de provas no prazo de 30 dias, a contra da apresentação da dissertação e das teses.

**Art. 153º** – e aplicável aos concorrentes para primeiro-assistente o disposto no artigo 145.

**Art. 154º** – 1. Os segundos-assistentes e os assistentes livres serão nomeados, sob proposta do respectiva professor e com parecer favorável do conselho escolar, de entre os diplomados com cursos dos ramos da Escola ou equivalentes, conforme os casos. Tratando-se do ramo de saúde pública, poderão ainda se admitidos diplomados em cursos adequados de escolas estrangeiras a que o conselho escolar confira a devida equivalência.

2. Pelo que respeita, porem, a cadeira de Patologia e Clínicas Tropicais, os candidates deverão ter, alem disso, exercido clínica nas regiões tropicais durante dois anos, pelo menos, ou realizado missões de estudo no ultramar ou trabalhos de investigação sobre a material da cadeira cujo interesse seja reconhecido bastante pelo conselho escolar.

3. Relativamente as matérias que não tenham suficiente desenvolvimento nos planos de estudo de medicina ou nos cursos ministrados pela Escola, poderá o conselho escolar autorizar a admissão de diplomados com outros cursos adequados.

### SUBSECÇÃO III

#### Do provimento

**Art. 155º** – Os professores ordinários ou auxiliares e os primeiros-assistentes serão nomeados por portaria expedida pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, conforme o ramo respectivo.

**Art. 156º** – 1. Serão providos de contrato:

- a) Os professores eventuais;
- b) Os professores de nacionalidade estrangeira;
- c) Os segundos-assistentes.

2. O contrato dos professores de nacionalidade estrangeira não poderá exceder três anos.

**Art. 157º** – Os assistentes livres serão providos por alvará do directos.

### Subsecção I

#### Do recrutamento do pessoal do serviço de vacinações e do pessoal técnico

**Artigo 158º.** 1. O médico-chefe do serviço de vacinações será recrutado por concurso de provas públicas, documentais e práticas, aberto entre médicos diplomados com os cursos de Saúde Pública ou Medicina Tropical, de harmonia com programas elaborados pelo júri.

2. O júri será constituído pelo director, que presidirá, e por dois professores ordinários designados pelo conselho escolar.

**Artigo 159º.** Ao recrutamento dos médicos adjuntos do serviço de vacinações será aplicável o regime estabelecido para os segundos-assistentes.

**Artigo 160º.** 1. Os chefes de laboratório e o adjunto da secção de nutrição serão providos por concurso de provas públicas, documentais e práticas.

2. Serão admitidos aos concursos todos os indivíduos habilitados com qualquer curso superior adequado, salvo tratando-se do lugar de chefe do laboratório de análises clínicas, para que são exigíveis o título da respectiva especialidade médica e o curso de Medicina Tropical.

3. Os júris dos concursos previstos neste artigo serão constituídos pela forma prevista nos artigos 158º n.º 2, e 144º, n.º 2.

## SECÇÃO II

### *Do pessoal do serviço de vacinações e do pessoal técnico e técnico auxiliar*

**Art. 161º** – 1. O chefe dos serviços técnicos gerais será provido mediante concurso de provas publicas aberto entre indivíduos adequados das escolas industriais.

2. O júri do concurso será constituído pelo director, que presidira, e por dois vogais por ele designados, com as autorizações que se tornarem indispensáveis, de entre os indivíduos idóneos, pertencentes ou não aos serviços públicos.

3. Ficando deserto o concurso, far-se-á o recrutamento sob proposta do director.

**Art. 162º** – 1. O adjunto do chefe dos serviços técnicos gerais será provido por concurso documental ou por concurso de provas publicas, conforme ao director parecer conveniente.

2. O júri será constituído nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

**Art. 163º** – Ao recrutamento do conservador do museu e do desenhador e aplicável o disposto no artigo anterior, competindo, porem, ao conselho escolar a opção pela forma de concurso e a designação dos vogais do júri.

**Art. 164º** – Os preparadores serão nomeados, sob proposta do director, de entre os ajudantes de preparador mais antigos no respectiva serviço, desde que tenham boas informações do serviço.

**Art. 165** – 1. Os ajudantes de preparador serão providos por concurso de provas documentais e práticas aberto entre:

1º - Indivíduos habilitados com o 2º ciclo liceal ou equivalente ou com o curso de preparador de análises de quaisquer escolas ou centros oficiais;

2º - Indivíduos que já exercer funções equivalentes em quaisquer organismos ou entidades julgadas idóneas pelo conselho escolar, desde que se mostrem habilitados com o 1º ciclo liceal.

2. O júri dos concursos será constituído por três membros do pessoal docente, um dos quais presidira, a designer pelo director.

**Art. 166º** – 1. Os lugares de auxiliar de laboratório são providos nos termos previstos no artigo anterior.

2. Serão admitidos ao concurso quaisquer indivíduos habilitados com o diploma de instrução primaria ou equivalente.

**Art. 167º** – O tradutor será admitido, por proposta do director, de entre indivíduos com habilitações literárias adequadas.

**Art. 168º** – 1. O pessoal técnico auxiliar não expressamente referido nesta subsecção será provido sob proposta do conselho escolar.

2. O mesmo conselho poderá, porem, propor que o recrutamento se faça por concurso, constituindo-se então o júri nos termos do artigo 161, n.º 2.

## SUBSECÇÃO III

### *Do provimento*

**Art. 169º** – 1. O pessoal a que se refere a presente secção será provido mediante portaria expedida conjuntamente pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, excepto se se tratar do pessoal referido no numero seguinte.

2. Serão providos por contrato:

a) O pessoal do serviço de vacinações;

b) O operador mecanográfico, um dos catalogadores e os auxiliares de laboratório.

## SECÇÃO III

## *Do pessoal de secretaria e do pessoal dos serviços gerais não técnicos*

### SUBSECÇÃO I

#### *Do recrutamento do pessoal de secretaria*

**Art. 170º** – O lugar de chefe dos serviços administrativos será provido, sob proposta do director, em comissão de serviço por funcionários dos Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência ou por nomeação de entre os indivíduos habilitados com um curso superior adequado, nesta última hipótese, o provimento far-se-á nos termos do artigo 169, nº 1.

**Art. 171º** -1. Os lugares das categorias de chefe de secção a escriturário de 2/ classe serão providos por funcionários dos quadros dos Ministérios do Ultramar e da Saúde e assistência, em comissão de serviço por tempo indeterminado.

2. Enquanto durar a comissão de serviço, os funcionários manterão todos os direitos previstos nos seus estatutos próprios, inclusive os das promoções legais.

**Art. 172º** – Os dactilógrafos serão nomeados sob proposta do director.

### SUBSECÇÃO II

#### *Do recrutamento do pessoal dos serviços gerais e técnicos*

**Art. 173º** – O pessoal dos serviços gerais não técnicos será admitido sob proposta do director.

### SUBSECÇÃO III

#### *Do provimento*

**Art. 174º** – O pessoal de secretaria será provido nos termos do artigo 169.

**Art. 175º** – O pessoal dos serviços gerais não técnicos será provido por contrato, excepto pelo que respeita aos guardas de jardim e da noite, que serão assalariados.

### Capítulo III

## *Da situação e regime*

### SECÇÃO I

#### *Do pessoal docente*

**Art. 176º** – 1. Os professores ordinários são inamovíveis nas cadeiras para que hajam sido nomeados.

2. A seu pedido, podem os professores referidos no numero anterior ser transferidos de cadeira, nos termos previstos no artigo 141, nº 2.

**Art. 177º** – A regência de cadeiras ou disciplinas que seja exercida em regime de acumulação será remunerada por gratificação, nos termos que estiverem estabelecidos para a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

**Art. 178º** – 1. Mediante despacho do Ministro da Saúde e Assistência, os professores ordinários e auxiliares do ramo de saúde pública poderão, com dispensa de novos concursos, ocupar em regime de acumulação, lugares equiparáveis do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge.

2. Nos casos previstos neste artigo, os vencimentos correspondentes aos lugares do Instituto serão substituídos por gratificação fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

**Art. 179º** – 1. Sempre que houver vantagem para o ensino, poderão os professores ordinários e auxiliares, bem como os primeiros-assistentes, acumular as suas funções na escola com as de diferentes estabelecimentos ou outro serviço.

2. A acumulação será autorizada pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, ouvido o conselho escolar.

3. Nos casos previstos neste artigo, o vencimento do cargo exercido na Escola será substituído por gratificação de regência.

**Art. 180º** – Para efeitos de diuturnidade, contar-se-á o tempo de serviço prestado pelos professores da Escola em comissões de serviço.

**Art. 181º** – Sem prejuízo do regime de trabalho a que se encontram sujeitos, nos termos do artigo 67, nº 2, os assistentes livres não poderão constituir encargo para a Fazenda Nacional.

**Art. 182º** – Os professores ordinários e auxiliares usarão traje académico próprio, nos termos fixados em portaria expedida conjuntamente pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência.

## SECÇÃO II

### *Do pessoal dos serviços gerais*

**Art. 183º** – 1. Os motoristas e contínuos, bem como o guarda-portão, terão direito ao fardamento de uso geral.

2. O pessoal a que haja sido distribuído fardamento considerer-se-á fiel depositário desse material, respondendo pela sua existência e estado de conservação durante o período de duração que lhe estiver assinalado.

**Art. 184º** – A fim de permitir uma maior vigilância das instalações durante as horas em que os serviços estiverem encerrados, o guarda-portão terá residência obrigatória no edifício da Escola.

## SECÇÃO III

### *Disposições comuns*

**Art. 185º** – 1. O período normal de trabalho será, para cada caso, o que for fixado pelo director, de harmonia com a natureza e finalidade do serviço e segundo as directrizes que superiormente forem estabelecidas.

2. Haverá relógios, livro ou folhas de ponto, nas quais os funcionários assinarão as suas entradas e saídas.

3. Tratando-se, porém, de serviço externo, a assiduidade do pessoal será registada em documentos comprovativos do trabalho realizado e do tempo que para o efeito se tornou necessário.

**Art. 186º** – Os funcionários que sejam deslocados da localidade da sede do respectivo serviço por motivo oficial têm direito ao abono de ajudas de custo e a transportes, nos termos e montantes estabelecidos para os funcionários públicos em geral, quer na Metrópole, quer no Ultramar.

**Art. 187º** – O pessoal da Escola poderá frequentar gratuitamente a consulta externa do serviço hospitalar a que se refere o artigo 84º e seguintes.

**Art. 188º** – 1. Mediante despacho do director, poderão ser distribuídas batas ou outros resguardos apropriados ao pessoal cujas funções o justifique.

2. Ao material distribuído nos termos do número anterior é aplicável o artigo 183º, nº 2.

## TÍTULO VI

### *Disposições finais e transitórias*

#### CAPÍTULO I

### *Disposições finais*

## SECÇÃO I

### *Disposição espacial*

**Art. 189<sup>o</sup>** – O título de professor honorário da escola poderá ser conferido, mediante portaria expedida pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, sob proposta do conselho escolar, aprovada por maioria de três quartos, a individualidades nacionais ou estrangeiras de elevada categoria científica ou que tenham prestado relevantes serviços nos campos de saúde pública ou de medicina tropical.

## SECCÃO II

### Disposições gerais

**Art. 190<sup>o</sup>** – A disciplina interna dos serviços, bem como o princípio de responsabilidade, são aplicáveis, nos mesmos termos, ao pessoal da Escola e a todos e quaisquer elementos que nela exerçam actividade, seja a que título for e independentemente de serem ou não remunerados, ou de o serem ou não por força do orçamento privativo da Escola.

**Art. 191<sup>o</sup>** – 1. Os regulamentos internos que forem necessários ao funcionamento da Escola serão estabelecidos pelos órgãos directivos, dentro dos limites da sua competência.

2. Para além dessa competência, os regulamentos serão estabelecidos em despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, sob proposta do director, ou, tratando-se de matéria das atribuições do conselho escolar, sob proposta do mesmo conselho.

**Art. 192<sup>o</sup>** – Os actos de competência conjunta dos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência relativos a matéria de administração corrente da Escola poderão ser praticados apenas por um deles, nos termos que forem estabelecidos por despacho dos mesmo Ministros.

**Art. 193<sup>o</sup>** – Em todo o omissis são aplicáveis, na parte compatível e feitas as necessárias adaptações, as disposições que vigoram para a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

### Capítulo II

#### Disposições transitórias

##### Secção I

#### Disposições relativas ao estabelecimento

**Artigo 194<sup>o</sup>.** São aplicáveis à Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical todas as disposições legais avulsas estabelecidas para as actividades docentes do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge ou para o extinto Instituto de Medicina Tropical.

##### Secção II

#### Disposições relativas aos cursos

**Artigo 195<sup>o</sup>.** 1. Consideram-se, para todos os efeitos, equivalentes aos actuais cursos de Saúde Pública, de Medicina do Trabalho e de Medicina Tropical respectivamente, os antigos cursos de Medicina Sanitária e de Medicina do Trabalho do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e o curso de Medicina Tropical do extinto Instituto de Medicina Tropical.

2. Os actuais cursos continuam a conferir a habitação necessária para o desempenho de certos cargos, nos precisos termos estabelecidos para os antigos que lhes correspondam, bem como todas as regalias que por lei lhes sejam inerentes.

3. Continuam em vigor as deliberações do conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical, na medida em que foram aplicáveis ao actual ramo de Medicina Tropical.

4. Os diplomas e certificados referentes aos antigos cursos professados no Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e no extinto Instituto de Medicina Tropical serão passados, respectivamente, por aquele primeiro Instituto e pela Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, de harmonia com os modelos aprovados por despacho dos Ministros do Ultramar ou da Saúde e Assistência, conforme os casos.

**Artigo 196º.** As actuais cadeiras de Saúde Pública das regiões tropicais e de Epidemiologia tropical substituem respectivamente, as cadeiras de Higiene e Climatologia e de Epidemiologia e Biostática do antigo Instituto de Medicina Tropical.

**Artigo 197º.** 1. Os actuais cursos de Medicina Sanitária, de Medicina do Trabalho e de Medicina Tropical cessam, a partir do termo de presente ano lectivo de 1966-1967.

2. Os exames finais da segunda época desses cursos poderão porém, realizar-se depois da abertura do ano lectivo de 1967-1968.

### **Secção III**

#### **Disposições relativas ao corpo docente**

**Artigo 198º.** No prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente diploma, o júri a que se refere o artigo 23º., nº. 3, do Decreto-Lei nº. 47102, de 16 de Junho do ano findo, apreciará o currículo do pessoal docente do actual curso de Medicina Sanitária que tenha requerido, no prazo para tanto fixado, o seu ingresso na Escola.

### **Secção IV**

#### **Disposições relativas à administração**

**Artigo 199º.** 1. Transitam para a Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical as responsabilidades derivadas da amortização e juros do empréstimo contraído ao abrigo da base XIX da Lei nº. 1920, de 29 de Maio de 1935, para a construção e apetrechamento da edificação do antigo Instituto de Medicina Tropical.

2. Anualmente serão inscritas no orçamento privativo da Escola as verbas necessárias para o pagamento dos encargos com o empréstimo referido no número anterior, a satisfazer por conta das receitas referidas no artigo 72º. do Decreto nº. 38034, de 7 de Dezembro de 1950, e no artigo 73º. § 3º, do Decreto nº 41968, de 22 de Novembro de 1958.

**Artigo 200º.** Os assuntos do Instituto de Medicina Tropical que se encontravam pendentes à data de 31 de Dezembro do ano findo continuarão a ser tratados com a Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1967. - *Américo Deus Rodrigues Thomaz - António de Oliveira Salazar - Joaquim Moreira da Silva Cunha - Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

**Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas - J. da Silva Cunha.**

### **Boletim oficial nº 29**

#### **Portaria nº. 22 777**

Pelo Ministério da Saúde e Assistência foi publicado o Decreto nº. 46621, de 27 de Outubro de 1965, que criou o boletim individual de saúde.

Reconhece-se que há conveniência em que aquele decreto-lei vigore nas províncias ultramarinas, instituindo-se assim o boletim individual de saúde.

Todas as províncias ultramarinas estão de acordo em que aquele diploma passe ali a vigorar.

Nestes termos e de harmonia com o disposto no nº. III da base LXXXIII da Lei orgânica do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que o Decreto-Lei nº. 46621, de 27 de Outubro de 1965, seja publicado em todas as províncias ultramarinas, para ali vigorar, com as seguintes alterações:

1º. As referências feitas ao Ministério da Saúde e Assistência são consideradas como aos governadores-gerais ou governadores provinciais;

2º. As funções que cabem à Direcção-Geral de Saúde pertencem às Direcções Provinciais de Saúde e Assistência e às Repartições Provinciais de Saúde e Assistência;

3º. O boletim individual de saúde terá de início apenas valor probatório e será exigido nos centros mais importantes, devendo ser gradualmente tornado extensivo a toda a área da província;

4º. No modelo do boletim anexo ao decreto-lei são introduzidas as seguintes alterações:

Os dizeres «Ministério da Saúde e Assistência» e «Direcção-Geral de Saúde» devem ser substituídos, respectivamente, por «Província de...» e «Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência ou Repartição Provincial de Saúde e Assistência».

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1967. – O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas – *J. da Silva Cunha*.

**Boletim Oficial nº 27**  
**Governo-Geral de Moçambique**  
**Diploma Legislativo nº. 2761**

Atendendo a que o ingresso de ajudantes técnicos de radiologia do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico dos Serviços de Saúde e Assistência se passou a fazer pela 2ª classe, nos termos dos artigos 181º. e 183º. do Decreto nº. 45541, de 23 de Janeiro de 1964, que não está no orçamento geral da província;

Havendo necessidade urgente de prover lugares de ajudantes técnicos de radiologia definitivamente vagos;

Nos termos do nº. V da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151º. da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único: Nos quadros do pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são introduzidas as seguintes alterações:

A) Extinção de lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

6 ajudantes técnicos de radiologia de 1ª. classe

-- -- letra L.

2) Pessoal contratado:

1 ajudante técnico de radiologia de 1ª. classe --

--- Letra L.

B) Criação de Lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

8 ajudantes técnicos de radiologia de 2ª classe

-- Letra N.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 8 de Julho de 1967. --- O Governador-geral, José Augusto da Costa Almeida.

**BOLETIM OFICIAL Nº 32**

## **Diploma Legislativo nº. 2768**

Sob proposta dos Serviços interessados e tendo em atenção as necessidades mais urgentes;  
Nos termos do nº. da base XXIV da Lei orgânica do Ultramar Português;

**Usando da competência atribuída pelo artigo 151º. da Constituição conforme o voto do Conselho Económico e Social, O Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:**

**Artigo 1º.** Nos quadros do pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são introduzidas as seguintes alterações:

A) Extinção de lugares:

1) Pessoal contratado

1 ajudante de lavandaria da 1ª classe – – – Letra Z.

2) Pessoal assalariado:

7 ajudantes de lavandaria de 1ª classe – – – Letra Z

2 ajudantes de lavandaria de 2ª classe – Letra Z".

B) Criação de lugares:

1) Pessoal contratado:

10 costureiras - letra Y

§1º. Transitam para os lugares de costureira referidos no corpo do artigo, independentemente de quaisquer formalidades ou visto, as actuais ajudantes de lavandaria.

§2º. As encarregadas de rouparia, cozinha e lavandaria, contratadas e assalariadas, dos Serviços de Saúde e Assistência são incluídas na letra U do § 1º. do artigo 91º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

**Artigo 2º.** No corpo de Polícia de Segurança Pública são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal de nomeação:

3 chefes de secção---letra N

2) Pessoal contratado:

1 Rediomontador – Letra N.

**Artigo 3º.** Nos quadros do pessoal dos almoxarifados são introduzidas as seguintes alterações:

A) Criação de lugares:

1) Pessoal contratado:

2 encarregados de oficina ---letra L

1 operário de 3ª. classe (serralheiro mecânico)

--- letra R.

1 operário de 1ª. classe (pintor de automóveis)

--- letra N.

B) Extinção de lugares:

1) Pessoal contratado:

Encarregados de secção oficial - letra M:

1 de pintura

2 de carpintaria – marcenaria.

2) Pessoal assalariado:

1 ajudante de operário de 3ª. classe (serralheiro mecânico) - letra V.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 12 de Agosto de 1967. - O Governador-Geral, José Augusto da Costa Almeida.

## **BOLETIM OFICIAL Nº 52**

Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto-Lei nº. 48 094

Reconhecida a necessidade urgente de se proceder ao apetrechamento e ajustamento de alguns quadros de pessoal dos organismos dependentes e dos serviços gerais deste Ministério usando da faculdade conferida pela 1ª. parte do nº. 2º. do artigo 109º. da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### **Disposições especiais** **Hospital do Ultramar**

**Artigo 1º.** O mapa II «quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas», anexo ao Decreto nº. 45664, de 15 de Abril de 1964, passa a ter a seguinte constituição:

1) Pessoal de nomeação:

3 médicos especialistas .....J

2) pessoal contratado:

21 médicos especialistas .....J

21 médicos especialistas .....L

**Artigo 2º.** Nos quadros de pessoal são criados os seguintes lugares:

Pessoal de nomeação:

Quadros privativos:

Ramo administrativo:

1 de tesoureiro-pagador.

Ramo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:

1 de preparador de laboratório de análises clínicas com prática de bacteriologia.

1 de encarregado de câmara escura.

Serviços gerais:

1 de perfuradora - verificadora.

1 de catalogadora.

Pessoal assalariado:

2 de servente.

§ único. Os lugares de tesoureiro-pagador, de encarregado de câmara escura e de perfuradora-verificadora, criados no corpo do artigo, são incluídos, respectivamente, nos grupos L, V e R, a que se refere o artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 26115, de 23 de Novembro de 1935, com o escalonamento feito pelo artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 42046, de 23 de Dezembro de 1958.

**Artigo 3º.** Ao tesoureiro-pagador é atribuído o abono anual para falhas da importância de 6000\$.

Centro de Documentação Técnico-Económica

**Artigo 4º.** É integrado no grupo L a que se refere o artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 26115, de 23 de Novembro de 1935, com o escalonamento feito pelo artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 42046, de 23 de Dezembro de 1958, o encarregado do expediente da secretaria.

### **II** **Disposições gerais**

**Artigo 5º.** São criados dois lugares de contínuo de 2ª classe no quadro dos serviços gerais do Ministério do Ultramar, cujos encargos serão suportados pelos orçamentos privativos dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos.

§ único. Os referidos lugares serão providos, independentemente de quaisquer formalidades de nomeação, visto e posse, pelos indivíduos que actualmente vêm desempenhando as mesmas funções em regime de contrato de prestação de serviço nos serviços de valores postais

**Artigo 6º.** O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1967. – *Américo Deus Rodrigues Tomaz – António de Oliveira Salazar – António Jorge Martins da Mota Veiga – Manuel Gomes de Araújo – Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior – Mário Júlio de Almeida Costa – Ulisses Cruz de Aguiar Cortês – Joaquim da Luz Cunha – Fernando Quintanilha Mendonça Dias – Alberto Mariano Garção Franco Nogueira – José Albino Machado Vaz – Joaquim Moreira da Silva Cunha – Inocêncio Galvão Teles – José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira – Carlos Gomes da Silva Ribeiro – José João Gonçalves de Proença – Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

**Para ser presente à Assembleia Nacional.**

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas – *J. da Silva Cunha*

**TABELA N<sup>o</sup> 1**

**1. Propinas de matrícula:**

- a) Por cada cadeira 140\$00
- b) Havendo trabalhos práticos, por cadeira, mais 50\$00

**2. Propinas de exames finais para revisão da classificação:**

- a) Sendo de uma só cadeira 100\$00
- b) Sendo de mais de uma, por todas 200\$00

**TABELA N<sup>o</sup> 2**

**Emolumentos**

- a) De matrícula 20\$00
- b) De frequência, por cadeira 30\$00
- c) De exame final, por cadeira 40\$00
- d) De qualquer outro facto 20\$00

**2. Certificados:**

- a) De curso ordinário 60\$00
- b) De curso eventual 50\$00
- c) De qualquer facto ou situação 40\$00

**3. Diplomas de curso 150\$00**

**Modelo de diploma**

Emblema

**ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA  
E DE MEDICINA TROPICAL**

*O director e o conselho escolar da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical:*

Fazem saber que o... F..., natural de..., filho de..., depois de haver frequentado o curso de... da mesma Escola, e de ter feito os respectivos exames finais, foi aprovado com a classificação de... valores.

Pelo que, em conformidade com a lei, lhe mandaram passar o presente diploma, declarando-o no uso dos direitos e regalias conferidos aos titulares do mencionado curso.

Lisboa, ... de... de...

**O Director,**

...

(Lugar do selo)

**O Secretário do Conselho Escolar,**

...

*Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 21 de Setembro de 1967. – O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha. – O Ministro da Saúde e Assistência, Francisco Neto de Carvalho.*

## **Decreto nº. 48 095**

Tornando-se necessário satisfazer certas propostas formuladas pelos governos das províncias ultramarinas, algumas das quais relativas ao aumento dos quadros de pessoal de determinados serviços, para melhor desempenho das funções que lhes estão cometidas;

Atendendo a que a maior parte das disposições do presente decreto entrarão em vigor em 1968, impondo, por isso, urgência na sua publicação;

Tendo em vista o disposto no § 1º. do artigo 150º. da Constituição;

Usando da Faculdade conferida pelo nº. 3º. do artigo 150º. da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

### **I**

#### **Disposições especiais**

A)Cabo Verde

**Artigo 1º.** É aumentada de 150 000\$ a dotação global para aposentação, pensões, jubilações e reformas do capítulo 3º. da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1968.

**Artigo 2º.** Nos quadros de pessoal dos Serviços de Educação são criados os seguintes lugares:

Liceu de Adriano Morreira

Quadro comum:

1 professor do 1º. grupo.

2 professores do 2º. grupo.

1 professor do 7º. grupo.

1 professor do 9º. grupo.

Liceu do Gil Gomes

Quadro Comum:

1 professor do 1º. grupo

1 professor do 2º. grupo

**Decreto-Lei nº. 4621**

1. Durante alguns anos, a título experimental, foi utilizado o boletim individual de saúde por diversos departamentos e serviços do Ministério da saúde e Assistência.

comportando registos referentes às imunizações, e outros, relativos a diversas vacinas e soros, às principais doenças transmissíveis, reacções de hipersensibilização, por soros, antibióticos, etc, bem como à anotação de grupos sanguíneos, além de menção eventual de vários elementos de interesse médico-sanitário, respeitantes aos respectivos titulares, está suficientemente demonstrada a sua utilidade e a necessidade de ser ampliado o seu uso.

2. Inicialmente sem valor probatório, que não se lhe desejou atribuir, para maior facilidade da sua utilização, como documento meramente eluciadativo, durante alguns anos de experiência, ficou comprovada a vantagem que representa para os seus portadores e para os serviços de saúde e assistência.

3. Decorrido este primeiro período, e em vésperas de início de execução do Plano Nacional de Vacinação, que vai ser realizado pelo Ministério da Saúde e assistência, em colaboração com a fundação Calouste Gulbenkian, torna-se indispensável que o boletim individual de saúde seja transformado na sua forma, tornado de uso obrigatório nalguns casos e dotado de carácter probatório quanto aos registos de vacinas nele contidos.

4. Nesse sentido, e de harmonia com instantes necessidades de ordem sanitária, especialmente no que respeita aos primeiros grupos estários, desde o nascimento até ao fim da idade escolar primária, se decidiu que a distribuição e o uso do boletim individual de saúde passem a obedecer às normas que constam desde diploma legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª. parte d nº. 2º. do artigo 109º. da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Boletim Individual de saúde

**Artigo 1º.** 1. É criado o boletim individual de saúde, cujo modelo baixa assinado pelo Ministro da saúde e Assistência.

2. Sempre que necessário, poderá o boletim individual de saúde ser alterado, sob proposta da Direcção-Geral de Saúde, por simples portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

**Artigo 2º.** 1. Os serviços do Ministério da Saúde e Assistência farão a entrega gratuita do boletim a todos os indivíduos que neles sejam vacinados e solicitarão a sua passagem pelos serviços de outros ministérios ou entidades particulares que com eles colaborem nos programas de vacinação.

2. Poderá ser passado boletim individual de saúde a qualquer outro indivíduo que o solicite nas delegações e subdelegações de saúde ou em outros serviços do Ministério da saúde e assistência para tanto autorizados.

3. Nos casos a que este artigo se refere, o preenchimento da parte reservada à identificação será feito pelos estabelecimentos nele referidos contra a apresentação da cédula pessoal ou do bilhete de identidade.

**Artigo 3º.** 1. Os indivíduos dos grupos estários compreendidos desde o nascimento até ao fim da idade escolar primária têm obrigação, por si ou pelos seus pais, tutores ou encarregados de educação, de conservar o boletim, devendo apresentá-lo, para seu próprio interesse, em todos os actos médico- sanitários ou exames médicos oficiais a que se submetam.

2. Quando o boletim inicial haja sido perdido e se torne necessário substituí-lo, pelo novo boletim será cobrada, pelos serviços, a importância de 10\$.

**Artigo 4º.** 1. É obrigatória a apresentação do boletim individual de saúde para matrícula no ensino primário e para admissão aos exames da 4ª. classe ou admissão aos liceus e escolas técnicas

2. A prova das vacinas exigidas por lei faz-se através de simples apresentação do boletim.

**Artigo 5º.** 1. Os registos de vacinas, no boletim individual, só podem ser efectuados por serviços oficiais, ou da previdência social, devendo ser rubricados pelo responsável pela vacinação e autenticados com chancela apropriada aprovada pela Direcção-Geral de Saúde.

2. Os registos realizados nos termos deste artigo fazem prova, para todos os efeitos, em termos idênticos aos dos atestados médicos, mas a sua apresentação em serviços oficiais fica sujeita ao disposto no artigo 17 da tabela geral do selo, excepto quando a prova a fazer respeite às vacinas antivariólica, antidiftérica e antitetânica.

3. No caso de as vacinas terem sido efectuadas por médicos particulares, poderão as delegações e subdelegações de saúde proceder ao seu averbamento no boletim individual, em face de atestado médico comprovativo do facto, com a assinatura reconhecida.
4. Tratando-se de crianças até 3 anos de idade, o averbamento poderá fazer-se em face da declaração escrita em papel timbrado do médico vacinador, com indicação do número da sua cédula profissional.
5. Os registos e averbamentos de vacinas no boletim individual de saúde são gratuitos.

**Artigo 6º.** 1. As vacinas efectuadas por médicos de empresa, em relação ao pessoal e familiares do pessoal da mesma empresa, poderão ser averbadas, pelos mesmos médicos, nos boletins individuais de saúde, enviando-os à delegação e subdelegação de saúde da respectiva área para autenticação.

2. Os boletins serão acompanhados de lista onde se indiquem os nomes dos seus titulares e vacinas a que foram submetidos. As listas indicarão o nome do médico responsável e o número da sua cédula profissional e serão assinadas por ele e autenticadas com a adequada chancela da empresa.

3. Idêntico procedimento poderá ser adoptado em relação a quaisquer outras entidades, mediante autorização do Ministro da Saúde e Assistência.

**Artigo 7º.** Poderá ser obrigatória, para os serviços de Ministério da Saúde e Assistência, a inserição, no boletim individual de saúde, dos actos sanitários que venham a ser enumerados em portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

**Artigo 8º.** 1. Todos os demais casos de registo podem ser efectuados por quaisquer médicos, com indicação do serviço a que pertençam ou do número da sua cédula profissional, sendo médicos particulares.

2. Estes registos não têm força probatória.

**Artigo 9º.** O boletim individual de saúde não substitui os certificados internacionais de vacinação, mas serve de fundamento para a sua passagem.

**Artigo 10º.** Quando as circunstâncias o justificarem, a prova facultada pelo boletim individual de saúde poderá ser produzida por fotocópia notarial da folha com interesse para o fim indicado e, conjuntamente, da parte destinado à identificação do titular.

**Artigo 11º.** Os registos que forem falsamente efectuados no boletim são punidos com a pena do artigo 242º. do código penal.

**Artigo 12º.** A impressão do boletim compete ao Ministério da Saúde e Assistência e será feita pela Direcção-Geral de Saúde, excepto nos casos em que, por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, seja esse encargo cometido a outro serviço.

**Artigo 13º.** Este diploma entra em vigor no dia 1 de Novembro do ano corrente.  
Publique-se e cumpra-se como nele contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1967. - *Américo Deus Rodrigues Tomaz - António de Oliveira Salazar - António Jorge Martins da Mota Veiga - Manuel Gomes de Araújo - Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior - Mário Júlio Costa - Ulises Cruz de Aguiar Cortês - Joaquim da Luz Cunha - Fernando Quintamilha Mendonça Dias - Alberto Mariano Garção Franco Nogueira - José Albino Machado Vaz - Joaquim Moreira da Silva Cunha - Inocêncio Galvão Teles - José Gonçalo da Cunha Sottomayor Corria de Oliveira - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - José João Gonçalves de Proença - Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Governo-Geral de Moçambique

## Decreto-Lei nº. 47784

Pelo Decreto-Lei nº. 47102, de 16 de Julho de 1966, foi extinto o Instituto de Medicina Tropical e criada a Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, determinado-se que todo o pessoal do referido Instituto transite para os lugares constantes do mapa anexo ao mesmo diploma.

Verificando-se não ser possível a transição de todo o pessoal, por o número de unidades de trabalho do determinadas categorias constantes do aludido mapa não ter sido elaborado de acordo com o número de unidades já existentes nos quadros do pessoal do Instituto;

Considerando que se torna necessário sanar essa deficiência para que a transição se efectue, Usando da faculdade conferida pela 1ª. parte do nº. 2º. do artigo 109º. da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** O mapa do pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, anexo ao Decreto-Lei nº. 47102, de 16 de Julho de 1966, passa a ter a seguinte composição:  
Ministério da Saúde e Assistência  
Gabinete do Ministro

## Diploma Legislativo nº. 2778

Considerando a necessidade de providências adequadas a eficiente administração e prestação de contas das verbas afectas à Missão de Combate às Tripanossomíases, em execução do disposto no artigo 29º. do Decreto nº. 47633 de 28 de Abril de 1967;

Ouvido o Conselho Económico e Social;  
Usando da competência atribuída pelo artigo 151º. da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

**Artigo 1º.** A administração das dotações à Missão de Combate às Tripanossomíases, bem como dos fundos que lhe forem confiados, Competirá à comissão administrativa instituída pelo artigo 29º. do Decreto nº. 47657, de 28 de Abril de 1967;

Art. 2º. A comissão administrativa, no uso da sua competência, deverá:

- a) Propor, justificadamente, as verbas globais necessárias à manutenção dos serviços e execução de campanhas;
- b) Propor à distribuição das verbas globais atribuídas em cada ano,
- c) Organizar e manter em devida ordem a contabilidade das dotações cuja gestão lhe incumbe;
- d) Autorizar, liquidar e pagar as despesas com o pessoal bem como as restantes, até ao montante de 80.000\$;
- e) Liquidar e pagar despesas superiores ao montante indicado na precedente alínea, depois de autorizadas superiormente, em conformidade com as disposições legais em vigor;
- f) Admitir e dispensar o pessoal assalariado eventual;
- g) Realizar aquisições por compra directa até ao limite máximo de 10000\$ mensais e sancionar as realizadas em cada sector até ao limite de 2000\$ mensais;
- h) Prestar contas anuais ao Tribunal Administrativo por intermédio da Direcção Provincial dos Serviços de fazenda e Contabilidade, que as ajustará e relatará.

Art. 3º. A comissão administrativa, ponderada a dispersão das unidades de serviço dependentes da Missão, poderá promover a distribuição interna de verbas destinadas à sua manutenção bem como o adiantamento, aos chefes de sector ou seus substitutos, de fundos destinados ao pagamento de despesas.

§ 1º. A comissão administrativa da Missão, nas suas aquisições obedecerá aos respectivos preceitos legais, podendo o Governador-Geral constituir, junto da Missão, uma comissão permanente de compras de que fará parte, obrigatoriamente, o vogal funcionário dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

§ 2º. Os chefes de sector ou seus substitutos deverão remeter à comissão administrativa, até ao dia 10 de cada mês, o justificativo das despesas legalmente efectuadas e pagas no mês anterior com guias de modelo adequado donde constem o movimento de fundos, a classificação orçamental das despesas e as quantias dispendidas em relação a cada justificativo.

§ 3º. A remessa de fundos será sempre efectuada por vale postal ou cheque sobre o banco emissor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Novembro de 1967. - O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

## Diploma Legislativo nº. 2788

Sob proposta dos Serviços interessados e tendo em atenção as necessidades mais urgentes:

Nos termos do nº. V da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 15º da constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

**Artigo 1º.** Nos quadros de pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e assistência são introduzidas as alterações seguintes:

1) Hospital Central Miguel Bombarda

A) Criação de lugares:

Pessoal contratado:

Enfermagem

3 enfermeiras monitoras - letra L.

Serviços gerais

1 serralheiro mecânico de 1ª classe - letra N.

1 serralheiro mecânico de 2ª. classe - letra P.

1 jardineiro - Letra R.

Pessoal assalariado:

1 serralheiro mecânico de 3ª.classe - letra R.

B) Extinção de lugares:

Pessoal contratado:

1 jardineiro - Letra L

Pessoal assalariado:

1 serralheiro mecânico de 2ª. classe - letra P

2) Hospital Central Egas Moniz , de Nampula

A) criação de lugares:

Pessoal contratado:

1 técnico de electrotecnicia de 1º. classe - letra L

1 ajudante técnico de fisioterapia de 2ª classe - letra N.

1 encarregado de secção oficial - letra M

Pessoal assalariado:

1 serralheiro mecânico de 1ª. classe - letra N.

1 encarregado de lavandaria - letra U.

2 costureiras - letra Y.

1 cozinheiro de 1ª. classe - letra Y.

2 conzineiros de 2ª classe - letra Z'.

2 guardas auxiliares de 1ª. classe - letra Z".

§ único. As auxiliares de câmara escura dos Serviços de saúde e Assistência são incluídas na categoria da letra U a que se refere o artigo 90º. do Estatuto do funcionalismo Ultramarino.

**Artigo 2º.** É incluído na categoria da letra Z a que se refere o artigo 90º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino o servente de 1ª. classe da secção de contabilidade de Joanesburgo.

**Artigo 3º.** Nos quadros de pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha são introduzidas as alterações seguintes:

1) Repartição de Faróis

Pessoal assalariado

A) Criação de lugares:

1 carpinteiro auxiliar de 2ª. classe - letra Z.

1 servente de 1ª. classe - letra Z'.

1 servente de 2ª. classe - letra Z".

B) Extinção de lugares:

4 faroleiros auxiliares de 3ª. classe - letra Z".

2) Capitania do Porto da Beira

Pessoal contratado:

A) criação de lugares:

1 ajudante de electricista de 2ª. classe.

3 caldeireiros de 2ª. classe.

B) Extinção de lugares:

1 ajudante de serralheiro.

3 serralheiros mecânicos de 2ª classe.

**Artigo 4º.** O presente diploma entra em vigor em 1 de janeiro de 1968.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 30 de Dezembro de 1967. - O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

### **Portaria n.º 19 980**

Tendo sido exposto pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a necessidade de, no ano de 1967, ser atribuído ao Hospital Regional de João Belo um fundo permanente com que possa ocorrer ao pagamento das despesas a efectuar com a aquisição diária de géneros frescos;

Considerando que os mesmos Serviços propõem, nos termos do §1º. do artigo 3º. do Decreto n.º. 32853, de 16 de Junho de 1943, que seja criada uma comissão administrativa para administrar o referido fundo;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 3º. da Portaria n.º. 17396, de 20 de Janeiro de 1964;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º da Constituição, o Secretário-Geral de Moçambique manda:

**Artigo 1º.** É concedido ao Hospital Regional de João Belo um fundo permanente de 5000\$ para, durante o ano de 1967, ocorrer ao pagamento das despesas a efectuar com a aquisição diária de géneros frescos.

§ único. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no corpo do artigo, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

**Artigo 2º.** Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo antecedente é criada no referido Hospital uma comissão administrativa composta pelo director do Hospital, pelo adjunto da Delegacia de Saúde e pelo enfermeiro-chefe, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§ 1º. Os referidos funcionários são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes.

**Artigo 3º.** A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Distrital de Fazenda e Contabilidade de Gaza, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Fevereiro de 1967. - O Secretário-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

### **Portaria nº. 19 981**

Tendo sido exposta pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a necessidade de, no ano de 1967, ser atribuído ao Hospital de Inhambane um fundo permanente com que possa ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra;

Considerando que os mesmos Serviços propõem, nos termos do § 1º. do artigo 3º. do Decreto nº. 32853, de 16 de Junho de 1943, que seja criada uma comissão administrativa para administrar o referido fundo;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 3º. da Portaria nº. 17396, de 20 de Janeiro de 1964;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição, o Secretário-Geral de Moçambique manda:

**Artigo 1º.** É concedido ao Hospital de Inhambane um fundo permanente de 10.000\$ para, durante o ano de 1967, ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra.

§ único. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no corpo do artigo, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

**Artigo 2º.** Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo antecedente é criada no referido Hospital uma comissão administrativa composta pelo director do Hospital, pelo médico-cirurgião e pelo enfermeiro-chefe, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§ 1º. Os referidos funcionários são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º. Quando qualquer dos membros da Comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes.

**Artigo 3º.** A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Distrital de Fazenda e Contabilidade de Inhambane, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.  
Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Fevereiro de 1967. - O Secretário-Geral, *Álvaro de G. e Melo.*

### **Portaria nº. 19 982**

Tendo sido exposta pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a necessidade de, no ano de 1967, ser atribuído ao Hospital de Manica um fundo permanente com que possa ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra;

Considerando que os mesmos Serviços propõem, nos termos do § 1º. do artigo 3º. do Decreto nº. 32858, de 16 de Junho de 1943, que seja criada uma comissão administrativa para administrar o referido fundo;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 3º. da Portaria nº. 17396, de 20 de Janeiro de 1964;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição, o Secretário-Geral de Moçambique manda:

**Artigo 1º.** É concedido ao Hospital de Manica um fundo permanente de 5000\$ para, durante o ano de 1967, ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra.

§ único. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no corpo do artigo, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

**Artigo 2º.** Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo antecedente é criada no referido Hospital uma comissão administrativa composta pelo delegado de saúde, por um enfermeiro de curso normal e pelo ajudante de farmácia, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§ 1º. Os referidos funcionários são considerados responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes.

**Artigo 3º.** A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Distrital de Fazenda e Contabilidade de Manica e Sofala, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.  
Cumpra-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Fevereiro de 1967. - O Secretário-Geral, *Álvaro de G. e Melo.*

## Portaria nº. 19 983

Tendo sido exposta pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a necessidade de, no ano de 1967, ser atribuído ao Hospital de Vila Pery um fundo permanente com que possa ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra;

Considerando que os mesmos serviços propõem, nos termos do § 1º. do artigo 3º. do Decreto nº. 32853, de 16 de Junho de 1943, que seja criada uma comissão administrativa para administrar o referido fundo;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 3º. da Portaria nº. 17396, de 20 de Janeiro de 1964;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição, o Secretário-Geral de Moçambique manda:

**Artigo 1º.** É concedido ao Hospital de Vila Pery um fundo permanente de 5000\$ para, durante o ano de 1967, ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra.

§ único. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no corpo do artigo, ficando aos membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

**Artigo 2º.** Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo antecedente à criada no referido Hospital uma comissão administrativa composta pelo delegado de saúde, pelo farmacêutico e pelo aspirante administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§ 1º. Os referidos funcionários são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes.

**Artigo 3º.** A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Distrital de fazenda e Contabilidade de Manica e Sofala, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Fevereiro de 1967. - O Secretário-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

## Portaria nº. 19 984

Tendo sido exposta pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a necessidade de, no ano de 1967, ser atribuído no Hospital de Tete um fundo permanente com que possa ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra;

Considerando que os mesmos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3º. do Decreto nº. 32853, de 16 de Junho de 1943, que seja criada uma comissão administrativa para administrar o referido fundo;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 3º. da Portaria nº. 17396, de 20 de Janeiro de 1964;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição, o Secretário-Geral de Moçambique manda:

**Artigo 1º.** É concedido ao Hospital de Tete um fundo permanente de 10 000\$ para, durante o ano de 1967, ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra.

§ único. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no corpo do artigo, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

**Artigo 2º.** Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo antecedente é criada no referido Hospital uma comissão administrativa composta pelo delegado de saúde, pelo farmacêutico e pelo enfermeiro-chefe, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§1º. Os referidos funcionários são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes.

**Artigo 3º.** A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Distrital de Fazenda e Contabilidade de Tete, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Fevereiro de 1967. - O Secretário-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

### **Portaria nº. 19 985**

Tendo sido exposta pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a necessidade de, no ano de 1967, ser atribuído no Hospital Regional de Quelimane um fundo permanente com que possa ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra;

Considerando que os mesmos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3º. do Decreto nº. 32853, de 16 de Junho de 1943, que seja criada uma comissão administrativa para administrar o referido fundo;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 3º. da Portaria nº. 17396, de 20 de Janeiro de 1964;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição, o Secretário-Geral de Moçambique manda:

**Artigo 1º.** É concedido ao Hospital Regional de Quelimane um fundo permanente de 12000\$ para, durante o ano de 1967, ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra.

§ único. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no corpo do artigo, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

**Artigo 2º.** Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo antecedente é criada no referido Hospital uma comissão administrativa composta pelo director do Hospital, pelo farmacêutico e pelo ecónomo, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§1º. Os referidos funcionários são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes.

**Artigo 3º.** A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Distrital de Fazenda e Contabilidade da Zambézia, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas

pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

Cumpra-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Fevereiro de 1967. - O Secretário-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

### **Portaria nº. 19 986**

Tendo sido exposta pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a necessidade de, no ano de 1967, ser atribuído no Hospital de Moçambique um fundo permanente com que possa ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra;

Considerando que os mesmos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto nº. 32853, de 16 de Junho de 1943, que seja criada uma comissão administrativa para administrar o referido fundo;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Portaria nº. 17396, de 20 de Janeiro de 1964;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Secretário-Geral de Moçambique manda:

**Artigo 1º.** É concedido ao Hospital de Moçambique um fundo permanente de 10 000\$ para, durante o ano de 1967, ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra.

§ único. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no corpo do artigo, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

**Artigo 2º.** Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo antecedente é criada no referido Hospital uma comissão administrativa composta pelo delegado de saúde, pelo adjunto da delegacia e pelo enfermeiro-chefe, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§1º. Os referidos funcionários são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes.

**Artigo 3º.** A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Distrital de Fazenda e Contabilidade de Moçambique, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

Cumpra-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Fevereiro de 1967. - O Secretário-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

### **Portaria nº. 19 988**

Tendo sido exposta pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a necessidade de, ao ano de 1967, ser atribuído ao Hospital de Nampula um fundo permanente com que possa ocorrer à aquisição diária de géneros frescos e ao pagamento de prémios a dadores de sangue;

Considerando que os mesmos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto nº. 32853, de 16 de Junho de 1943, que seja criada uma comissão administrativa para administrar o referido fundo;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Portaria nº. 17396, de 20 de Janeiro de 1964;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Secretário-Geral de Moçambique manda:

**Artigo 1º.** É concedido ao Hospital de Nampula um fundo permanente de 20 000\$ para, durante o ano de 1967, ocorrer à aquisição diária de géneros frescos e ao pagamento de prémios a dadores de sangue.

§ único. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no corpo do artigo, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

**Artigo 2º.** Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo antecedente é criada no referido Hospital uma comissão administrativa composta pelo director do Hospital, pelo adjunto da delegacia de Saúde e pelo enfermeiro-chefe, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§1º. Os referidos funcionários são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes.

**Artigo 3º.** A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Distrital de Fazenda e Contabilidade de Moçambique, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

Cumpra-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Fevereiro de 1967. - O Secretário-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

### **Portaria nº. 19 989**

Tendo sido exposta pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência a necessidade de, no ano de 1967, ser atribuído à Delegacia de Saúde do Maputo um fundo permanente com que possa ocorrer ao pagamento das despesas a efectuar com a aquisição diária de géneros frescos;

Considerando que os mesmos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto nº. 32853, de 16 de Junho de 1943, que seja criada uma comissão administrativa para administrar o referido fundo;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Portaria nº. 17396, de 20 de Janeiro de 1964;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Secretário-Geral de Moçambique manda:

**Artigo 1º.** É concedido à Delegacia de Saúde do Maputo um fundo permanente de 5000\$ para, durante o ano de 1967, ocorrer ao pagamento das despesas a efectuar com a aquisição diária de géneros frescos.

§ único. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no corpo do artigo, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

**Artigo 2º.** Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo antecedente é criada na mesma Delegacia uma comissão administrativa composta pelo delegado de saúde, pelo administrador da circunscrição e pelo enfermeiro de 1ª. classe, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§1º. Os referidos funcionários são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais.

§ 2º. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes.

**Artigo 3º.** A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

Cumpra-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 11 de Fevereiro de 1967. - O Secretário-Geral, *Álvaro de G. e Melo*.

### Portaria n.º 20169

Atendendo ao exposto pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência sobre a conveniência em lhe ser atribuído um terreno com a área gráfica de 2500 m<sup>2</sup>, situado na região de Mapinhane, concelho de Vilanculos, distrito de Inhambane;

Ouvidos o Governo do Distrito de Inhambane e a Direcção Provincial dos Serviços Geográficos e cadastrais;

Tendo em vista o disposto no artigo 19º. e alínea e) do n.º. 1 do artigo 22º. do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição, o Secretário Provincial de Terras e Povoamento manda:

**Artigo 1.º** É reservado para o Estado e autorizada a sua utilização pela Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência, nos termos da alínea b) do artigo 39º. do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961, um terreno com a área gráfica de 2500m<sup>2</sup>, situado na região de Mapinhane, concelho de Vilanculos, distrito de Inhambane, confrontando por todos os lados com terrenos livres do Estado, destinado à construção de uma maternidade.

**§ único.** A reserva de que trata a presente portaria fica devidamente assinalada na planta cadastral da Direcção Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais e consta do processo n.º. 35 926/1736 do Tombo Geral da Propriedade dos mesmos Serviços.

**Art. 2.º** Nos termos do § 2.º do artigo 45º. do citado regulamento, é fixado em dois anos o prazo dentro do qual o terreno deverá começar a receber a ocupação prevista.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Março de 1967. - O Secretário Provincial, *José Gomes Pedro*.

## Portaria n.º 20 323

A inauguração oficial do novo Hospital Central de Nampula deverá efectuar-se dentro de curto prazo.

Sendo justo consagrar tão valiosa obra médico-social, de vasta influência assistencial em todo o Norte da Província, a um dos maiores vultos da Medicina Portuguesa, que em vida mereceu a honrosa distinção do Prémio Nobel de Medicina, O Prof. Doutor António Augusto Caetano de Abreu Freire Egas Moniz;

Nestes termos:

Sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

**Artigo único.** O Hospital Central de Nampula passa a designar-se Hospital Central Egas Moniz.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 6 de Maio de 1967. - O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

## Portaria nº. 20453

Verificando-se a necessidade de dotar a povoação da Machava, do concelho da Matola, com uma esquadra de polícia;

Tendo em vista o disposto no artigo 35º. do Estatuto do Corpo de Polícia de Segurança Pública da Província de Moçambique, aprovado pelo Diploma Legislativo Ministerial nº. 27, de 19 de Outubro de 1961;

Sob proposta do Comando-Geral do Corpo de Segurança Pública;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

**Artigo único.** É criada na povoação da Machava, concelho da Matola, uma esquadra de polícia, com a designação de 10º. Esquadra, a qual funcionará directamente subordinada ao Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lourenço Marques, com os efectivos que pelo mesmo comando lhe forem distribuídos.

Cumpra-se

Residência do Governo- Geral, em Lourenço Marques, aos 22 de Julho de 1967. - O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

## Portaria nº. 20 454

Sendo conveniente alterar o itinerário da E. N. 236;

Sob proposta da junta Autónoma de Estradas;

No uso a competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição, o Secretário Provincial de Obras Públicas e Comunicações manda:

Artigo único. É alterada como abaixo se indica a classificação da rede de estradas de Moçambique, aprovada pela Portaria nº. 9290, de 5 de Abril de 1952;

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 22 de Julho de 1967. - O Secretário Provincial, *Armando de Brito Subtil*.

## Portaria nº. 22 687

O crescente movimento de indivíduos entre as diferentes parcelas do território nacional, designadamente entre a Metrópole e as províncias ultramarinas, veio criar o problema da possibilidade de reinstalação, na Metrópole, de certas doenças parasitárias de origem tropical.

Reconhecido este facto pela Comissão Interministerial, oportunamente designada para se ocupar do assunto, torna-se necessário adoptar as providências indispensáveis à mais perfeita coordenação dos meios existentes nos serviços que exercem acção sanitária, dependentes dos diversos sectores da Administração, no sentido de impedir que se verifique aquela situação, que inutilizaria grande parte do esforço até a data desoendada para a evitar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1º A Escola Nacional de Saúde Pública e Medicina Tropical e Hospital do Ultramar cooperarão, na medida das necessidades, na assistência aos indivíduos regressados do Ultramar que sejam portadores de doenças parasitárias de origem tropical.

2º. Os serviços competentes do Ministério do Ultramar informarão os serviços da Direcção-Geral de Saúde do Ministério da Saúde e Assistência dos casos de doenças transmissíveis, de origem tropical, que diagnostiquem em pessoas já residentes ou em trânsito para a Metrópole.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 19 de Maio de 1967 - O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. - O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicada no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas - *J. da Silva Cunha*.

## Portaria nº. 22984

Os serviços de Saúde e Assistência do Ultramar têm tido dificuldades em preencher os lugares de ingresso nos quadros privativos de enfermagem, principalmente nos ramos de enfermagem auxiliar.

Atendendo ao que expuserem os governadores das províncias;

Considerando conveniente resolver o problema pela aplicação ao Ultramar, a título excepcional e transitório, do Decreto nº. 47899, de 5 de Setembro de 1967;

Nos termos e de harmonia com o nº. III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:  
Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1º. É tornado extensivo às províncias ultramarinas, para ali vigorar, o Decreto nº. 47899, de 5 de Setembro de 1967.

2º. As referências feitas ao Hospital do Ultramar devem considerar-se como sendo feitas aos Serviços de Saúde e Assistência.

Ministério do Ultramar, 30 de Outubro de 1967.-

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas, - *J. da Silva da Cunha*.  
Governo - Geral de Moçambique

## **Regulamento Adicional de 12 de Maio de 1965 Emendando o Regulamento Sanitário Internacional, em particular no que diz respeito à desinsectização dos Navios e Aeronaves e Anexos 3 e 4 (modelos de certificados internacionais de vacinação ou de revacinação contra a febre-amarela e contra a varíola).**

A Décima Oitava Assembleia Mundial de Saúde, considerando a necessidade de emendar certas disposições do Regulamento Sanitário Internacional; e

Tendo em vista os artigos 2-k), 21-a) e 22 da Constituição da Organização Mundial de Saúde;

Adopta, em 12 de Maio de 1965, o Regulamento adicional seguinte:

### **Artigo I**

Deverão ser feitas as emendas abaixo indicadas aos artigos seguintes e aos Anexos 3 e 4 do Regulamento Sanitário Internacional;

### **Artigo 73**

No parágrafo 3, suprimir as palavras «procedente de um porto ou de um aeroporto» e substituí-las pelas palavras «deixando um porto ou um aeroporto».

### **Artigo 97**

No parágrafo 1, depois das palavras «à chegada» inserir as palavras «excepto quando a administração sanitária não o exige».

No parágrafo 2, suprimir a palavra «suplementares».

### **Artigo 97**

No parágrafo 2, suprimir a palavra «suplementares».

## **Artigo 102**

Suprimido pelo Regulamento adicional de 1956.

Inserir o texto seguinte, que constitui um novo artigo 102:

1. Os navios ou aeronaves que deixem uma circunscrição na qual exista transmissão de paludismo ou de uma outra doença transmitida por mosquitos, ou na qual se encontram mosquitos vectores de doenças resistentes aos insecticidas, serão desinsectizados sob a fiscalização da autoridade sanitária o mais próximo possível da hora da partida, sem todavia retardar esta.
2. À chegada a uma zona onde a importação de vectores possa causar a transmissão do paludismo ou de uma outra doença transmitida por mosquitos, os navios ou aeronaves mencionados no parágrafo 1 do presente artigo podem ser desinsectizados se a autoridade sanitária não estiver satisfeita com a desinsectização efectuada de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo ou se verificar a existência de mosquitos vivos a bordo.
3. Os estados interessados podem aceitar a desinsectização no decurso do voo das partes da aeronave susceptíveis de serem assim tratadas,

## **Artigo 106**

No parágrafo 1-j), suprimir as palavras «, excepto o parágrafo do artigo XVII»

### **Anexo 3.**

Certificado internacional de vacinação ou de revacinação contra a febre amarela.

Depois das palavras «The validity of this certificate shall extend for period of» substituir as palavras «six years» pelas palavras «ten years».

Depois das palavras «within such period of», substituir as palavras «six years» pelas palavras «ten years».

Depois das palavras «La validité de ce certificat couvre une période de» substituir as palavras «six ans» pelas palavras «dix ans».

Depois das palavras «au cours de cette période de» substituir as palavras «six ans» pelas palavras «dix ans».

Depois das palavras «A validade deste certificado tem a duração de» substituir as palavras «seis anos» pelas palavras «dez anos».

Depois das palavras «no decurso desse período», substituir as palavras «seis anos» pelas palavras «dez anos»

### **Anexo 4**

## **Certificado internacional**

**de vacinação ou de revacinação contra a variola**

Depois das palavras “has on the date indicated been vaccinated or revaccinated against smallpox”, inserir as palavras “with a freeze-dried or liquid vaccine certified to fulfil recommended requirements of the World Health Organization”.

Depois das palavras “a été vacciné(e) ou revacciné(e) contre la variole à la date indiquée”, inserir as palavras “ci-dessous, avec un vaccin lyophilisé ou liquid certifié conforme aux normes recommandées par l’Organisation Mondiale de la Santé”.

Depois das palavras “foi vacinad... ou revacinad...contra a varíola na data indicada”, inserir as palavras “abaixo, com vacina liofilizada ou líquida certificada de acordo com as normas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde”.

Suprimir o conteúdo do quadro deste anexo e substituí-lo pelo seguinte:

## **Artigo II**

1. A duração de validade de qualquer certificado internacional de vacinação ou de revacinação contra a febre-amarela emitido antes da entrada em vigor do presente Regulamento adicional é por ele prolongada de seis anos para dez anos.

2. Depois da entrada em vigor do presente regulamento adicional, os certificados de vacinação ou de revacinação contra varíola, conforme o modelo que constitui o Anexo 4 do Regulamento Sanitário Internacional, poderão continuar a ser emitidos até 1 de Janeiro de 1967.

Todo o certificado de vacinação assim emitido continuará a ser válido durante o período de validade que lhe era anteriormente reconhecido.

## **Artigo III**

O prazo previsto de acordo com o Artigo 22º. da Constituição da Organização, para formular qualquer recusa ou reservas é de três meses, a contar da data na qual o director-geral tenha notificado a adopção do presente Regulamento adicional pela Assembleia Mundial de Saúde.

## **Artigo IV**

o presente regulamento adicional entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1966.

## **Artigo V**

As seguintes disposições finais do Regulamento Sanitário Internacional aplicam-se ao presente regulamento adicional artigo 106, parágrafo 3; artigo 107, parágrafos 1 e 2 e primeira frase do parágrafo 5; artigo 108, artigo 109, parágrafo 2, sob reserva da substituição da data mencionada no artigo IV do presente Regulamento adicional por aquela que figura no referido artigo 109; artigos 110 a 113, inclusive.

Em fé do que a presente acta foi assinada em Genebra, em 12 de Maio de 1965.

O presidente da Décima Oitava Assembleia Mundial de Saúde:

Dr. V.V. Olguín

O Director-Geral da Organização Mundial de Saúde:

*Dr. M. G. Candau.*

## **Regulamento Adicional de 19 de Maio de 1960 respeitante à Parte Relativa às questões Sanitárias da Declaração Geral da Aeronave**

A Décima Terceira Assembleia Mundial de Saúde, considerando a necessidade de emendar no que diz respeito à parte relativa às questões sanitárias da Declaração Geral da Aeronave, certas disposições do Regulamento Sanitário Internacional, tal como foi adoptado pela Quarta Assembleia Mundial de Saúde em 25 de Maio de 1951.

Tendo em vista os artigos 2-k), 21 -a) e 22 da Constituição da Organização Mundial de Saúde;

Adopta, em 19 de Maio de 1960, o regulamento adicional seguinte:

## **Artigo I**

Deverão ser feitas as seguintes emendas ao artigo 97 e ao anexo 6 ( parte relativa às questões sanitárias da Declaração Geral da Aeronave);

### **Artigo 97**

No primeiro parágrafo suprimir as palavras “um exemplar da parte da Declaração Geral da Aeronave, que contém as informações sanitárias especificadas no Anexo 6” e inserir: “a parte relativa às questões sanitárias da Declaração Geral da Aeronave, que deve ser conforme ao modelo dado no Anexo 6”.

### **Anexo 6**

#### **Parte relativa às questões sanitárias da Declaração Geral da Aeronave**

Suprimir o texto e substituí-lo pelo seguinte:

#### **Declaração de saúde**

Casos de doença ( com excepção de enjoo ou acidentes verificados a bordo ou desembarcados no decurso da viagem...

...

Qualquer outra circunstância a bordo susceptível de provocar a propagação de uma doença...

...

Pormenores referentes a cada desinsectização ou outra operação sanitária ( lugar, data, hora, método ) efectuado no decurso do voo. Se não tiver havido desinsectização no decurso do voo, dar dados precisos sobre a desinsectização mais recente...

...

Assinatura se necessário.

( membro da tripulação)

## **Artigo II**

O prazo previsto, de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização para formular qualquer recusa ou reservas é de três meses a contar da data na qual o director-geral tenha notificado a adopção do presente Regulamento adicional pela Assembleia Mundial de Saúde.

## **Artigo III**

O presente regulamento adicional entra em vigor em 1 de Janeiro de 1961.

## **Artigo IV**

As seguintes disposições finais do Regulamento Sanitário Internacional aplicam-se ao presente Regulamento adicional: artigo 106 parágrafo 3; artigo 107, parágrafos 1 e 2 e primeira frase do parágrafo 5; artigo 108; artigo 109, parágrafo 2, sob reserva da substituição da data mencionada no artigo 3 do presente Regulamento adicional por aquela que figura no referido artigo 109; artigos 110 e 113, inclusive.

Em fé do que a presente acta foi assinada em Genebra, em 19 e Maio de 1960.

O Presidente da Décima Terceira Assembleia Mundial de Saúde.

Dr. H. B. Turdott.

O Director - Geral da Organização Mundial de Saúde.

Dr. M.G. Candau.

## **Regulamento Adicional de 23 de Maio de 1956 Modificando**

o Regulamento Sanitário Internacional no que respeita à fiscalização sanitária do movimento dos peregrinos.

A Nona Assembleia Mundial de Saúde, considerando que as medidas especiais de fiscalização sanitária do movimento dos peregrinos que se dirigem ao Hedjaz ou que regressem do Hedjaz durante o período da peregrinação já não são necessárias, o que, em consequência, as prescrições do Regulamento Sanitário Internacional que se lhes referem, bem como os Anexos A e B do Regulamento citado, podem ser revogadas;

Tendo em atenção os artigos 2-k), 21 - a) e 22 da Constituição da Organização Mundial de Saúde;

Adopta, em 23 de Maio de 1956, o seguinte Regulamento adicional:

### **Artigo 1**

1. São introduzidas as seguintes modificações aos artigos 1, 102 e 103 ao Anexo 2 e aos Anexos A e B do Regulamento Sanitário Internacional:

### **Artigo 1**

Suprimir as definições de «médico de bordo», navio, de peregrinos», «peregrinos, «peregrinação», «época de peregrinação», «estação sanitária».

### **Artigo 102**

Eliminar todo este artigo.

### **Artigo 103**

No parágrafo 1, suprimir as palavras “os migrantes ou ranchos migratórios” e substituí-las pelas seguintes: “os migrantes, ranchos migratórios ou pessoas que participam em ajuntamentos periódicos importantes”.

#### Anexo 2

Certificado Internacional de vacinação ou de revacinação contra a cólera

No texto deste anexo, suprimir o segundo parágrafo do texto francês que começa pelas palavras «Non-obstant les dispositions ci-dessus” e termina por «seconde injection»; no texto inglês correspondente, eliminar o parágrafo iniciado pelas palavras «notwithstanding the above provisions» e que conclui em «second injection» (e na tradução portuguesa suprimir o mesmo segundo parágrafo começado pelas palavras «Não obstante as disposições supra» e que terminam em «segunda injeção»).

### **Anexo A**

Fiscalização sanitária do movimento dos peregrinos que se dirigem ao Hedjaz ou que regressam do Hedjaz durante a época de peregrinação.

Suprimir todo este anexo.

#### Anexo B

Normas de higiene relativas aos navios de peregrinos e às Aeronaves que transportem peregrinos

Eliminar todo este anexo.

2. Os estados ligados ao presente Regulamento adicional comprometem-se a exigir a observação de normas apropriadas de higiene e de instalação material a bordo dos navios e das aeronaves que transportam peregrinos tomando parte em ajuntamentos periódicos importantes, não devendo estas normas ser inferiores às que eram aplicadas em virtude do Regulamento Sanitário Internacional anteriormente à entrada em vigor do presente regulamento adicional.

### **Artigo II**

De acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização, o prazo previsto para formular recusas ou reservas é de seis meses, a contar da data em que o director-geral tenha notificado a adopção do presente Regulamento adicional pela Assembleia Mundial de Saúde.

### **Artigo III**

O presente Regulamento adicional entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957.

### **Artigo IV**

As seguintes disposições finais do Regulamento Sanitário Internacional aplicam-se ao presente Regulamento adicional: artigo 106, parágrafo 3; artigo 107, parágrafos 1 e 2 e primeira frase do parágrafo 5; artigo 108; artigo 109, parágrafo 2, sob reserva da substituição da data mencionada no referido artigo 109 pela data que figura no artigo III do presente Regulamento adicional; artigos 110 a 113, inclusive.

Em firmeza do que o presente acto foi assinado em Genebra em 23 de Maio de 1956

O presidente da Assembleia Mundial de Saúde:

Jacques Parisot.

O Director -Geral da Organização Mundial de Saúde;  
*Marcolino Gomes Candau.*

### **Regulamento Adicional de 23 de Maio de 1963 modificando**

### ***o regulamento sanitário internacional em particular no que respeita às notificações***

A Décima Sexta Assembleia Mundial de Saúde, considerando a necessidade de modificar, em particular no que respeita às notificações, certas disposições do Regulamento Sanitário Internacional, tal como foi adoptado pela Quarta Assembleia Mundial de Saúde no dia 25 de Maio de 1951;

Tendo em conta os artigos 2-k), 21-a) e 22 da Constituição da Organização Mundial de Saúde;

Adopta em 23 de Maio de 1963 o Regulamento adicional seguinte:

#### **Artigo I**

As alterações seguintes são feitas aos artigos 1,3, 36 e 97 do Regulamento Sanitário Internacional:

#### **Artigo 1**

«Caso importado». Suprimir a definição e substituí-la pela seguinte:

«Caso importado» designa uma pessoa doente, à chegada, quando ela efectua uma viagem internacional.

«Caso transferido». Inserir a seguinte definição

«Caso transferido» designa uma pessoa doente, que contraiu a infecção numa outra circunscrição dependente da mesma administração sanitária.

«Circunscrição infectada». Suprimir o parágrafo a) e inserir:

a) uma circunscrição na qual existe um caso de peste, cólera, febre amarela ou varíola, que não é nem um caso importado nem um caso transferido; ou.

### **Artigo 3**

Inserir o parágrafo 2 seguinte:

2. Além disso, as administrações sanitárias devem dirigir uma notificação por telegrama à Organização, e o mais tardar dentro de 24 horas, desde que foram informadas:

a) Que um caso pelo menos de doença quarentenária foi importado ou transferido para uma circunscrição não infectada; a notificação precisará a origem de infecção;

b) Que um navio ou aeronave chegou com um ou mais casos de doença quarentenária a bordo; a notificação indicará o nome do navio ou o número de voo da aeronave, suas escalas precedentes e seguintes, e precisará se as medidas necessárias foram tomadas em relação ao navio ou aeronave.

Dar o nº. 3 ao actual parágrafo 2.

### **Artigo 36**

Juntar o parágrafo 3 seguinte:

3. Num país onde a administração sanitária deve fazer face a dificuldades especiais que constituem um grave perigo para a saúde pública, pode ser exigido a qualquer pessoa que efectue uma viagem internacional que indique, por escrito, à chegada, a sua morada e destino.

### **Artigo 97**

No parágrafo 1, depois das palavras «deste aeroporto, inserir: “a menos que a administração sanitária o não exija».

### **Artigo II**

O prazo previsto, de harmonia com o artigo 22 da Constituição da Organização, para apresentar qualquer recusa ou reserva, é de três meses, a contar da data de notificação pelo director-geral da adopção do presente Regulamento adicional pela Assembleia Mundial de Saúde.

### **Artigo III**

O presente Regulamento adicional entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1963.

### **Artigo IV**

As disposições finais seguintes do regulamento Sanitário Internacional aplicam-se ao presente Regulamento adicional: artigo 106, parágrafo 3; artigo 107, parágrafos 1 e 2 e a primeira frase do parágrafo 5; artigo 108; artigo 109, parágrafo 2, sob reserva de substituição da data mencionada no artigo III do presente Regulamento adicional, àquela que figura no dito artigo 109; artigos 110 a 113 incluídos.

Em firmeza do que o presente acto foi assinado em Genebra aos vinte e três de Maio de 1963.

O presidente da Décima Sexta Assembleia Mundial de Saúde:

Dr. M. A. Majekodunmi.

O Director - Geral da Organização Mundial de Saúde:

*Dr. M.G. Candau.*

## **Regulamento Adicional de 26 de Maio de 1955**

### **MODIFICANDO O REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL NO QUE RESPEITA À FEBRE-AMARELA**

A Oitava Assembleia Mundial de Saúde, considerando a necessidade de modificar certas disposições do Regulamento Sanitário Internacional (Regulamento nº.2 da Organização Mundial de Saúde) adoptado pela Quarta Assembleia Mundial de Saúde, em 25 de Maio de 1951, e nomeadamente as que se referem à febre-amarela;

Tendo em atenção os artigos 2-k), 21-a) e 22 da Constituição da Organização Mundial de Saúde;

Adopta, aos 26 de Maio de 1955, o seguinte Regulamento adicional:

### **Artigo I**

São introduzidas as seguintes modificações nos artigos 1 a 104 do Regulamento Sanitário Internacional:

#### **Artigo 1**

«Circunscrição infectada»:

Na alínea a), suprimir a palavra «foco» e substituí-la pelas palavras «caso não importado».

A alínea c) passa a ser b).

Inserir como alínea c) o seguinte texto:

c) Uma circunscrição onde a presença dos vírus da febre-amarela se manifesta em outros vertebrados além do homem; ou

A alínea b) passa a ser d).

Suprimir a alínea d).

«Epidemia»:

Eliminar as palavras «de um foco ou a sua multiplicação» e substituí-las pelas seguintes palavras: «de uma doença quarentenária por multiplicação dos casos numa circunscrição».

«Foco»:

Suprimir esta definição.

«Índice de *Aedes aegypti*»:

Eliminar esta definição e substituí-la pela seguinte:

Índice de *Aedes aegypti* designa a relação, expressa em percentagem, entre o número de habitações numa zona limitada, bem definida, onde se encontraram efectivamente criadouros de *Aedes aegypti*, quer seja nos próprios locais ou em terrenos contíguos a estes e deles dependentes, e entre o número total de habitações examinadas nessa zona.

«Primeiro caso»

Suprimir esta definição:

«Zona de endemia amarílica»:

Eliminar esta definição.

«Zona de receptividade amarílica».

Suprimir esta definição e substituí-la pela seguinte:

Zona de receptividade amarílica designa uma região onde não existe o vírus da febre-amarela, mas onde a presença do *Aedes aegypti* ou de qualquer outro vector doméstico ou peridoméstico da febre amarela permitiria àquele vírus desenvolver -se se aí fosse introduzido.

### **Artigo 3**

No parágrafo 2 deste artigo, depois das palavras «A existência da doença deste modo notificado», acrescentar o seguinte: «com base num diagnóstico clínico suficientemente seguro».

Suprimir as palavras «sem demora» e substituí-las pelas seguintes: «tão depressa quanto possível».

### **Artigo 6**

No parágrafo 1 deste artigo, depois das palavras «circunscrição infectada», suprimir as palavras «que não faça parte de uma zona de endemia amarílica».

Eliminar o texto do subparágrafo b) do parágrafo 2 e substituí-lo pelo seguinte:

b) - i) no caso de febre-amarela transmitida por um vector diferente do *Aedes aegypti*, tiverem decorrido três meses sem qualquer sinal de actividade do vírus da febre-amarela.

ii) no caso de febre-amarela transmitida pelo *Aedes aegypti*, tiverem decorrido três meses depois do último caso aparecido no Homem ou um mês depois do último caso se o índice do *Aedes aegypti* foi mantido constantemente abaixo de 1 por cento durante um mês.

### **Artigo 14**

Suprimir o texto do parágrafo 3 e substituí-lo pelo seguinte:

3. Todos os aeroportos devem dispor de um sistema eficaz para evacuar e tornar inofensivas as matérias fecais, os lixos, as águas residuais, assim como os géneros alimentícios e outros produtos considerados perigosos para a saúde pública.

## **Artigo 20**

No parágrafo 1 deste artigo, eliminar as palavras «situados numa zona de endemia ou receptividade amarílica».

Depois das palavras “todos os aeroportos” suprimir as palavras “assim situados”.

No parágrafo 2 deste artigo depois das “palavras que se encontram”, eliminar as palavras “numa zona de endemia ou de receptividade amarílicas» e substituí-las pelas seguintes palavras; «quer numa circunscrição infectada de febre-amarela, quer na vizinhança imediata de tal circunscrição, quer ainda numa zona de receptividade amarílica».

Suprimir o parágrafo 3 deste artigo.

O parágrafo 4 deste artigo passa a ser o parágrafo 3.

## **Artigo 42**

Eliminar as palavras « no sobrevoar um território infectado»,

Depois das palavras «ter aterrado», acrescentar as seguintes: «em tal circunscrição»

## **Artigo 43**

Suprimir este artigo e substituí-lo pelo seguinte texto:

As pessoas chegadas a bordo de uma aeronave indemne, que tenha aterrado numa circunscrição infectada e cujos passageiros assim como a tripulação se tenham conformado com as prescrições do artigo 34, não são consideradas como provenientes de tal circunscrição.

## **Artigo 70**

Eliminar o texto deste artigo e substituí-lo pelo seguinte:

As administrações sanitárias informarão a Organização da zona ou zonas dos respectivos territórios em que as condições de uma zona de receptividade amarílica se verificam e comunicarão imediatamente todas as mudanças das referidas condições. A Organização transmitirá as informações recebidas a todas as administrações sanitárias.

## **Artigo 73**

Suprimir o texto do parágrafo 3 deste artigo e substituí-lo pelo seguinte:

3. Os navios e aeronaves, provenientes de portos ou aeroportos em que o *Aedes aegypti* ainda existe e que só dirijam a portos ou aeroportos dos quais o *Aedes aegypti* tenha sido eliminado, serão desinsectizados.

## **Artigo 75**

No parágrafo 1 deste artigo, depois das palavras “podem ficar retidas”, acrescentar o seguinte: “durante o período prescrito no artigo 74”.

## **Artigo 96**

No parágrafo 1 deste artigo, depois das palavras “um navio”, acrescentar o seguinte: “de mar que efectue uma viagem internacional”.

## **Artigo 104**

No parágrafo 1 do presente artigo, suprimir as palavras “tornar mais eficaz e menos incómoda a aplicação das medidas sanitárias estabelecidas”, e substituí-las pelas seguintes: “facilitar a aplicação do presente regulamento”.

## **Artigo II**

De acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização, o prazo previsto para formular quaisquer recusas ou reservas é de nove meses a contar da data em que o director-geral tenha notificado a adopção do presente Regulamento Adicional pela Assembleia Mundial de Saúde.

## **Artigo III**

O presente Regulamento adicional entra em vigor em 1 de Outubro de 1956.

## **Artigo IV**

As seguintes disposições finais do Regulamento Sanitário internacional aplicam-se ao presente Regulamento adicional: Artigo 106, parágrafo 3; artigo 107, parágrafos 1, 2, e 5; artigo 108; artigo 109, parágrafo 2, sob reserva da substituição da data mencionada no referido artigo 109 pela indicada no artigo III do presente Regulamento adicional ; artigos 110 a 113, inclusive.

Em firmeza do que o presente acto foi assinado na cidade do México aos vinte e seis de Maio de 1955.

O presidente da Assembleia Mundial de Saúde:

Ignácio Morones Prieto.

O Director-geral da Organização Mundial de Saúde  
*Marcolino Gomes Candau.*